

**INSPER – INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA  
L.LM – DIREITO SOCIETÁRIO**

**WILLIAM DE OLIVEIRA BESERRA**

**A Responsabilidade dos Acionistas Signatários de Acordo de Comando -  
§9º do Artigo 118 da Lei das Sociedades por Ações**

**São Paulo  
2019**

**WILLIAM DE OLIVEIRA BESERRA**

**A Responsabilidade dos Acionistas Signatários de Acordo de Comando -  
§9º do Artigo 118 da Lei das Sociedades por Ações**

Artigo apresentado ao programa de LLM de Direito Societário, como requisito parcial para obtenção do título de pós-graduado em direito.

Área de concentração: Direito Societário.

Orientadora: Ana Cristina von Gusseck Kleindienst

Co-orientador: Gabriel Saad Kik Buschinelli

**São Paulo**

**2019**

Beserra, William de Oliveira

A Responsabilidade dos Acionistas Signatários de Acordo de Comando - §9º do Artigo 118 da Lei das Sociedades por Ações. / William de Oliveira Beserra. – São Paulo, 2019.

59f.

Artigo (Pós-graduação Lato Sensu em Direito Societário – L.LM). Área de Concentração: Direito Societário. Insper – Instituto de Ensino e Pesquisa.

Orientadora: Ana Cristina von Gusseck Kleindienst

Co-orientador: Gabriel Saad Kik Buschinelli

1. Acordo de Acionistas. 2. Conflito de Interesse. 3. Assembleia-geral. 4. Execução Específica. 5. Responsabilidade. I. William de Oliveira Beserra. II. A Responsabilidade dos Acionistas Signatários de Acordo de Comando - §9º do Artigo 118 da Lei das Sociedades por Ações.

**WILLIAM DE OLIVEIRA BESERRA**

**A Responsabilidade dos Acionistas Signatários de Acordo de Comando -  
§9º do Artigo 118 da Lei das Sociedades por Ações**

Artigo apresentado ao programa de LLM de Direito Societário, como requisito parcial para obtenção do título de pós-graduado em direito.

Área de concentração: Direito Societário.

Aprovado em:

Prof<sup>a</sup>. Ana Cristina von Gusseck Kleindienst  
Orientadora

Instituição: Insper

Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof<sup>o</sup>. Gabriel Saad Kik Buschinelli  
Co-orientador

Instituição: Insper

Assinatura: \_\_\_\_\_

**São Paulo  
2019**

*Aos meus pais, Raimundo e Célia, e, à  
minha esposa, Larissa, pelo suporte a  
todas as minhas aspirações, e à minha  
filha, Laura, a qual me motiva a alcançar  
novas conquistas.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos meus pais, Raimundo e Célia, que sempre me apoiaram e estimularam para alcançar todos os meus objetivos, mesmo que eles pareçam impossíveis; e a minha esposa, Larissa, que apesar de minha ausência devido as aulas, sempre, mesmo grávida, me incentivou.

## RESUMO

O artigo terá como objeto o estudo sobre acordo de acionistas e a responsabilidade dos signatários de acordo de acionistas em caso da aplicação do §9º do artigo 118 da Lei das Sociedades por Ações – execução específica - em virtude da imputação da prática de abuso de poder de controle ao bloco de controle formado em pacto parassocial, conforme previsto no artigo 117 do mesmo diploma legal. Para tanto, analisa-se as principais características do acordo de acionistas, estudando sua natureza jurídica e as formalidades necessárias para sua validade. Inclui-se ao estudo, o exame dos principais objetos do acordo de acionistas, mais especificamente ao acordo de voto em bloco – acordo de controle –, bem como o exame das deliberações em reuniões prévias e nas assembleias-gerais, conseqüentemente revisando os temas de abuso de poder e voto conflitante para se verificar a responsabilidade do signatário de acordo de acionistas. O questionamento a ser respondido tem origem na polêmica autorização conferida aos signatários dos acordos de acionistas pela Lei nº 10.303/2001, com a introdução do §9º no artigo 118 da Lei das Sociedades por Ações, o qual permite a execução específica extrajudicial em relação à manifestação de vontade dos signatários membros de bloco de controle. O trabalho se concentrará no estudo do § 9º do artigo 118 da Lei das Sociedades por Ações, para esclarecer a responsabilidade dos acionistas signatários de acordo de acionistas. Assim, o presente artigo buscará elucidar, sem o completo exaurimento do tema, a existência ou não de responsabilidade dos acionistas ausentes ou omissos no caso de ocorrência de danos à sociedade, aos demais acionistas ou a terceiros em decorrência da execução específica extrajudicial prevista no §9º do artigo 118 da Lei das Sociedades por Ações pelos demais signatários.

**Palavras-chave:** Acordo de Acionistas. Conflito de Interesse. Assembleia-geral. Execução Específica. Responsabilidade

## ABSTRACT

The purpose of this article is to study the shareholders' agreement and the responsibility of the signatories to the shareholders' agreement in case of application of paragraph 9th of article 118 of the Brazilian Corporate Law - specific performance - due to the imputation of the practice of abuse of control power from control block formed in the parasocial pact, as provided in article 117 of the same standard. To this end, analyze the main features of the shareholders' agreement, studying its legal nature and the formalities necessary for its validity. The study includes the examination of the main objects of the shareholders' agreement, more specifically the block voting agreement - control agreement -, as well as the examination of resolutions at previous meetings and at general meetings, consequently reviewing the topics of abuse of power and conflicting vote to verify the responsibility of the signatory of shareholders' agreement. The question to be answered stems from the controversial authorization granted to the signatories of the shareholders' agreements by Law No. 10.303 / 2001, with the introduction of paragraph 9th in article 118 of the Brazilian Corporate Law, which allows the specific extrajudicial performance in relation to the manifestation of will of the signatory members of the control block. The article will focus on the study of paragraph 9th of article 118 of the Brazilian Corporate Law, to clarify the responsibility of the signatory of the shareholders' agreement. Thus, this article will seek to elucidate, without completely exhausting the subject, the existence or not of responsibility of absent or omitted shareholders in the event of damage to the company, other shareholders or third parties as a result of the specific extrajudicial performance provided for in paragraph 9th of article 118 of the Brazilian Corporation Law by other signatories.

**Keywords:** Shareholder' Agreement. Conflict of Interest. Shareholders' Meeting . Specific Performance. Responsibility

## LISTA DE ABREVIATURAS

Lei das Sociedades por Ações	Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976.
Lei 10.303/2001	Lei nº. 10.303, de 31 de outubro de 2001.
Código Civil	Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
Código Penal	Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO SOCIETÁRIO.....	12
3	ACORDO DE ACIONISTAS .....	14
3.1	Natureza Jurídica .....	14
3.1.1.	Natureza Civil.....	14
3.1.2.	Natureza de Pacto Parassocial e Acessória .....	16
3.1.3.	Natureza Contratual enquanto Unilateral, Bilateral e Plurilateral .....	18
3.2	Conceito .....	20
3.3	Objeto do Acordo de Acionistas .....	22
3.3.1.	Acordo de Controle .....	24
3.3.1.1	Poder de Controle.....	26
3.3.1.2	Abuso de Poder .....	28
4.	RESPONSABILIDADE DOS SIGNATÁRIOS DE ACORDO DE VOTO.....	31
4.1.	Conflito de Interesse.....	31
4.2.	Execução Específica do Acordo de Acionistas e Conflito de Interesses	40
4.3	Responsabilidade do Acionista Ausente e/ou Omisso .....	45
5.	CONCLUSÃO .....	53
	REFERÊNCIAS.....	55

## 1 INTRODUÇÃO

O acordo de acionistas passou a ser instrumento importantíssimo no cotidiano das sociedades brasileiras, seja ela sociedade anônima (aberta ou fechada), seja sociedade de responsabilidade limitada.

O direito societário em virtude de diversas alterações e atualizações normativas, somente veio regular o referido pacto na promulgação da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações) e complementada pela Lei 10.303, de 31 de outubro de 2001.

O referido diploma legal regulou, não com perfeição, a possibilidade a celebração por acionistas de uma mesma sociedade de pacto parassocial capaz de vincular a própria sociedade, assim como a execução específica do acordo de acionistas, não necessitando para tanto sentença judicial.<sup>1</sup>

Neste sentido, importante verificar a responsabilidade dos signatários de acordo de acionistas na ocorrência do exercício da execução específica, principalmente o quanto estipulado no §9º do artigo 118 do referido diploma legal (execução específica extrajudicial).

O §9º do artigo 118 da Lei das Sociedades por Ações prevê que quando omissão ou abstenção de um dos acionistas signatário de acordo de acionistas em assembleia-geral, os demais acionistas, também signatários do mesmo acordo de acionistas, terão o direito de votar com as ações pertencentes ao signatário ausente ou omissor.

Diante de tal previsão, restou o legislador esclarecer a responsabilidade do signatário ausente ou omissor no caso de ocorrência de danos à sociedade, aos demais acionistas ou a terceiros em decorrência do exercício da execução do §9º do artigo 118 da Lei das Sociedades por Ações pelos demais signatários.

---

<sup>1</sup> Nas palavras de Nelson Eizirik. “[...] mediante a promulgação da Lei nº 10.303/2001, o que significou o reconhecimento, por parte do legislador, de que a execução específica das obrigações assumidas no Acordo de Acionistas, embora necessária, não constitui condição suficiente para assegurar a plena eficácia de suas disposições. Assim, visou-se a garantir a plena coercibilidade das normas contidas no acordo de acionistas, possibilitando-se a sua execução *interna corporis*, mediante atuação direta das partes, evitando-se, assim, longas discussões judiciais que prejudicavam a eficácia dos Acordos de Acionistas, particularmente no que toca ao voto em bloco.” EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada**. Volume II – 2ª Edição Revista e Ampliada – Artigos 80 a 137. São Paulo: Quartier Latin, 2015. pág. 286.

Diante da introdução do §9º ao artigo 118 da Lei das SA, a execução específica extrajudicial tornou-se possível, podendo a referida execução ser declarada – linhas diferentes de doutrinas - como autotutela ou mandado legal, em razão da declaração de vontades emanada dos acionistas no momento da celebração do acordo de acionistas.

Contudo ao introduzir a possibilidade da execução específica extrajudicial à Lei das Sociedades por Ações, o legislador esqueceu-se de delimitar as responsabilidades de cada acionista signatário do acordo de acionistas, estipulando apenas a possibilidade da criação de bloco de controle, não especificando a responsabilidade que recai sobre os acionistas signatários em casos de exercício do direito da execução específica.

Assim, busca-se neste estudo, precipuamente, uma análise doutrinária conjuntamente com dispositivos legais para a compreensão das responsabilidades dos signatários de acordo de acionistas nos casos em que houver o exercício da execução específica prevista no §9º do artigo 118 da Lei das Sociedades por Ações.

Para tanto, primeiramente, será necessário compreender as principais características do instituto do acordo de acionistas, principalmente referentes aos acordos de voto, nos quais os signatários compartilham o poder de controle.

Não obstante, importante também será estudar as definições de acionista controlador e a definição de conflito de interesse, para verificação do nascimento da responsabilidade do acionista em decorrência de danos causados à sociedade, aos demais acionistas e a terceiros oriundos do desvio do direito de voto e abuso de poder.

Portanto, o objetivo do presente artigo é estudar, porém não esgotar o tema, o acordo de acionistas de comando, principalmente para alcançar e estabelecer entendimento sobre a responsabilidade dos signatários devido o exercício do direito da execução específica.

## 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO SOCIETÁRIO

Tratando-se da evolução histórica do direito societário no Brasil, focando a evolução histórica sobre acordo de acionistas, tendo em vista o objeto do presente estudo, ter-se-á como primeira legislação a dispor sobre sociedades por ações o Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940.<sup>2</sup>

O Decreto-Lei nº 2.627/40 veio então disciplinar sobre as sociedades por ações, contudo não previa ou regulava o acordo de acionistas, assim não permitia como também não proibia a celebração pelos acionistas de acordos parassociais.

Assim, existiam na época duas correntes doutrinárias sobre a validade dos acordos de acionistas. A primeira, com base no direito das obrigações e do princípio privatista, a qual entendia que tudo o que a lei não proíbe era permitido, defendia a validade dos acordos de acionistas, podendo seus signatários acordarem votos em deliberações em assembleias, sendo que o acordo de acionistas seria válido apenas entre os seus signatários, não sendo obrigatoriamente reconhecido pela sociedade, de forma que restaria aos casos concretos, por decisões judiciais, a verificação de conflito de interesses. Por outro lado, a segunda corrente defendia a invalidade dos acordos de acionistas, uma vez que o referido instituto retiraria da assembleia-geral sua função institucional, em virtude dos debates de deliberação, nos casos de acordo de voto, serem tomadas em reunião prévia.<sup>3</sup>

Contudo, mesmo com a divergência de entendimentos, correntes doutrinárias, a utilização dos acordos de acionistas passou a fazer parte do cotidiano das sociedades, mesmo não sendo expressamente previsto em lei.

---

<sup>2</sup> Cf. OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Tratado de direito empresarial brasileiro**. Campinas: LZN, 2004. p. 544

<sup>3</sup> Nas palavras de Celso Agrícola Barbi Filho. “No direito brasileiro anterior à Lei das S/A de 1976, não havia previsão legal sobre os acordos de acionistas. Assim, destacavam-se duas correntes doutrinárias a respeito. Uma, admitindo a validade do acordo como negócio jurídico fundado no direito das obrigações e válido dentro do princípio privatista de que está permitido tudo o que a lei não proíbe. A eventual ilicitude ficava reservada ao exame de casos concretos pelos tribunais nas hipóteses da venda do voto ou das convenções permanentes. Outras corrente repudiava o acordo de acionistas, por constituir pacto que retirava das assembleias sua função institucional de fórum de debates, fazendo prévias todas as resoluções dos signatários. Não se negava a validade inter partes, do negócio, mas apenas sua oponibilidade à companhia. [...]”.BARBI FILHO, Celso Agrícola. Acordo de Acionistas: Panorama Atual do Instituto no Direito Brasileiro e Propostas para Reforma de sua Disciplina Legal. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**. Vol. 8. abr. / jun. 2000. p. 31 - 59

Assim, em virtude de inúmeras ocorrências da utilização do acordo de acionistas, o legislador, por meio da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, disciplinou o acordo de acionistas, motivando da seguinte forma:

O artigo 118 regula o acordo de acionistas – modalidade contratual de prática intensa em todas as latitudes, mas que os códigos teimam em ignorar. Ocorre que essa figura jurídica é da maior importância para a vida comercial, e a ausência de disciplina legal é, certamente, a causa de grande número dos abusos e malefícios que se lhe atribuem. Com efeito, como alternativa à holding (solução buscada por acionistas que pretendem o controle pré-constituído, mas que apresenta os inconvenientes da transferência definitiva das ações para outra sociedade) e ao acordo oculto e irresponsável (de eficácia duvidosa em grande número de casos), cumpre dar disciplina própria ao acordo de acionistas que, uma vez arquivado na sede da companhia e averbado nos registros ou nos títulos, é oponível a terceiros e tem execução específica. Trazido, pois à publicidade (§5º do art. 118), esses acordos representam ponto médio entre a holding e o acordo oculto, com as vantagens legítimas que ambos podem apresentar, e sem os inconvenientes para a companhia ou para os sócios, que também podem acarretar.<sup>4</sup>

A Lei das Sociedades por Ações de 1976 disciplinou parte das disposições hoje existentes sobre acordo de acionistas, restando à Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001, alterar o artigo 118 da Lei das Sociedades por Ações, complementando as disposições legais sobre o acordo de acionistas.

Assim, reconhecendo que a sociedade anônima foi criada no formato democrático parlamentarista, onde os diretores e os conselheiros são eleitos pelos acionistas em assembleia-geral, e após a implementação legal do acordo de acionistas, as deliberações passaram a serem tomadas em reuniões prévias, ou seja, reuniões fora das instituições administrativas da sociedade.<sup>5</sup>

Portanto, a Lei das Sociedades por Ações e suas alterações consolidou e regulamentou a disciplina do acordo de acionistas, trazendo maior segurança e conforto aos seus signatários, conforme se verá a seguir.

---

<sup>4</sup> BRASIL, Exposição de Motivos do projeto de Lei que converteu na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **Palácio do Planalto Presidência da República**. Brasília, DF, 15 de dezembro de 1976. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/leis-decretos/anexos/EM196-Lei6404.pdf>. Acesso em: 01 de setembro de 2019

<sup>5</sup> Cf. CARVALHOSA, Modesto; EIZIRIK, Nelson. Acordo de Acionistas regulando o exercício do poder de controle. Interpretação dos §§ 8º e 9º do art. 118 da Lei das S.A. In: **Estudos de Direito Empresarial**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 31.

### 3 ACORDO DE ACIONISTAS

O acordo de acionistas possui caráter de contrato, sendo definido como um de seus gêneros, no qual acionistas que compõem ou comporão o quadro acionário de uma mesma sociedade assumem direitos e obrigações oriundos dos direitos conferidos por suas ações ou futuras ações.<sup>6</sup>

#### 3.1 Natureza Jurídica

O acordo de acionistas foi regularizado e inserido no ordenamento jurídico por meio da Lei das Sociedades por Ações em 1976, representando, naquela ocasião, uma verdadeira modernização na relação social na legislação brasileira.

Contudo, apesar da sua regularização, a Lei de 1976 somente descrever os objetos possíveis a serem tratados e negociados pelo acordo de acionistas, os quais não foram mencionados taxativamente, fazendo necessário o estudo das demais especificações da natureza jurídica dos acordos de acionistas. Esclarecendo-se que se tratará somente do instrumento regulamentado pelo artigo 118 da Lei das Sociedade por Ações.

##### 3.1.1. Natureza Civil

A Lei das Sociedades por Ações inseriu no ordenamento jurídico a regulamentação do acordo de acionistas, “permitindo a utilização do acordo como instrumento dotado da necessária flexibilidade e eficácia para conciliar os interesses dos acionistas signatários”.<sup>7</sup>

O fato da Lei das Sociedades por Ações expressamente regulamentar o acordo de acionistas, podemos duvidar ou questionar a sua caracterização

---

<sup>6</sup>Cf. PEDREIRA, José Luiz Bulhões. Acordo de Acionistas sobre Controle de Grupo de Sociedades – Validade da estipulação de que os membros do Conselho de Administração de controladas devem votar em bloco segundo orientação definida pelo grupo controlador. Parecer. In. **Revista de Direito Bancário do Mercado de Capitais e da Arbitragem**. Ano 5. Vol. 15. São Paulo: RT, jan./mar., 2002. p. 237

<sup>7</sup>Cf. EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada**. Volume II – 2ª Edição Revista e Ampliada – Artigos 80 a 137. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 263

sobre a sua natureza, ou seja, o acordo de acionistas seria um contrato empresarial ou um contrato de natureza civil?

A principal diferença entre os contratos de natureza empresarial e os contratos de natureza civil está relacionada aos agentes celebrantes e o objeto contratual, ou seja, para os contratos de natureza empresarial os contratantes serão empresários com empresários para a exploração da atividade empresarial, enquanto aos contratos de natureza civil os contratantes não são empresários e o objetivo não é a exploração da atividade empresarial<sup>8</sup>.

Esclarecida a diferença entre a natureza empresarial e a natureza civil dos contratos, importante observar que apesar de regulados pelo artigo 118 da Lei das Sociedades por Ações, os acordos de acionistas devem se submeterem as normas gerais dos negócios jurídicos, mais especificamente as normas comuns de validade<sup>9</sup>, as quais estão descritas no artigo 104 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), no qual prevê (i) a necessidade da participação de agente capaz; (ii) o contrato deve possuir objeto lícito, possível, determinado ou determinável; e, (iii) que sua forma seja prevista ou não defesa em lei.<sup>10</sup>

Corroborando com a afirmativa acima, esclarecem Egberto Lacerda Texeira e José Alexandre Tavares Guerreiro<sup>11</sup>:

Importa assinalar que os acordos de acionistas geram direitos e obrigações reguladas substancialmente pelo direito comum e não pelo direito das sociedades, muito embora seus efeitos jurídicos digam respeito à participação acionária em determinada companhia, em seus vários possíveis desdobramentos.

Comenta, ainda, Nelson Eizirik<sup>12</sup> sobre o tema:

---

<sup>8</sup> Cf. COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, volume 3: direito de empresa. 15ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 21.

<sup>9</sup> Cf. EIZIRIK, Nelson. "Acordo de Acionistas. Arquivamento na Sede Social. Vinculação dos Administradores de Sociedade Controlada". In: **Temas de Direito Societário**. São Paulo: Renovar, 2005. p. 25.

<sup>10</sup> BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Palácio do Planalto Presidência da República. Brasília**, DF, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406.htm). Acesso em: 29 de julho de 2019

<sup>11</sup> Cf. LACERDA e GUERREIRO, 1979 citados por EIZIRIK, Nelson. "Acordo de Acionistas. Arquivamento na Sede Social. Vinculação dos Administradores de Sociedade Controlada". In: **Temas de Direito Societário**. São Paulo: Renovar, 2005. p. 26

<sup>12</sup> Cf. EIZIRIK, Nelson. "Acordo de Acionistas. Arquivamento na Sede Social. Vinculação dos Administradores de Sociedade Controlada". In: **Temas de Direito Societário**. São Paulo: Renovar, 200. p. 26.

[...] o acordo de acionistas possui natureza jurídica de contrato e, como tal, está sujeito às normas comuns do Direito Civil, quanto aos requisitos de validade e eficácia do negócio jurídico.

Diante da necessidade de observação das normas comuns de validade dos negócios jurídicos, e, tendo em vista que os objetivos descritos no artigo 118 da Lei das Sociedades por Ações não foram elencados taxativamente, os acordos de acionistas podem estabelecer livremente os direitos e obrigações que se inserirão no acordo, contudo deverão sempre verificar a licitude do objeto contratual e o alinhamento ao interesse social.

Portanto, o acordo de acionistas trata-se de um contrato de natureza civil, o qual gera obrigações e direitos para todas as partes.

### 3.1.2. Natureza de Pacto Parassocial e Acessória

O acordo de acionistas pode ser interpretado como instrumento de estruturação interna e externa de uma sociedade<sup>13</sup>, em virtude de sua natureza de pacto parassocial, possuindo o poder de desenhar as regras de relacionamento entre os acionistas signatários e estes com a sociedade.

Luiz Gastão Paes de Barros Leães entende que os acordos de acionistas são pactos parassociais, esclarecendo que:

[...] um contrato que se posiciona à margem do contrato social, embora dele dependa, pois a sociedade gerada pelo contrato principal, logicamente o precede. São denominados 'parassociais', pois são contratos avençados à ilharga da sociedade, que existem paralelamente ao contrato social, quer dizer, têm existência paralelas, nunca tangenciam. Embora operando fora do âmbito da sociedade, na esfera privada dos sócios, os acordos de acionistas, porém, produzem efeitos reflexos no seio da própria sociedade, visto que adentram o campo privado dos direitos dos sócios enquanto sócios<sup>14</sup>.

Neste contexto, os acordos de acionistas são “negócios jurídicos, decorrentes da livre manifestação de vontade de seus signatários, que visam

---

<sup>13</sup> Cf. SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Novo Direito Societário**. 4ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 126 et seq.; COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**. 6ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 184.

<sup>14</sup>Cf. LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. “Acordo de Acionistas”. In: **Estudos e pareceres sobre sociedades anônimas**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1989. p. 215 – 2016.

criar, modificar ou extinguir direitos e obrigações oriundos de suas posições como acionistas na sociedade anônima”.<sup>15</sup>

Além do caráter parassocial, por consequência, os acordos de acionistas deverão possuir a natureza acessórias com relação aos atos constitutivos da sociedade e suas eventuais alterações, uma vez que sua validade e exequibilidade, ou até mesmo a sua objetividade, dependerão da existência da pessoa jurídica – Sociedade ou Companhia -, mesmo que o acordo de acionista tenha sido celebrado anteriormente a efetiva constituição da sociedade, seus termos e condições somente produzirão efeitos após a plena constituição da sociedade.<sup>16</sup>

Em virtude da previsão legal, a qual possibilita aos acionistas de qualquer sociedade a celebrarem acordos de acionistas, os referidos acordos são caracterizados como típicos ou nominados, pois “são espécies de contratos que têm *nomem iuris* e servem de base à fixação dos esquemas, modelos ou tipos de regulamentação específica da lei”.<sup>17</sup>

A conceituação dos acordos de acionista se faz necessária para verificar o âmbito que seus efeitos poderão produzir, de forma que pelo fato de seu caráter parassocial e natureza acessória, os acordos de acionistas somente produzirão efeitos apenas às partes signatárias.

Esclarece Pedro Paulo Moreira Rodrigues, de acordo com seu estudo realizado:

[...] o que pode concluir é que os acordos de acionistas têm natureza jurídica de contrato parassocial, uma vez que, embora a sociedade de que fazem parte os convenientes não seja parte do pacto, sua existência está condicionada à aquela, no âmbito da qual produzirá seis efeitos.<sup>18</sup>

---

<sup>15</sup> Cf. FERREIRA, Mariana Martins Costa. “Reflexão Sobre o Regime Jurídico do Acordo de Acionistas e Seus Mecanismos de Cumprimento Forçado”. In: YARSHELL, Flávio Luiz, PEREIRA, Guilherme Setoguti (coords.) **Processo Societário** Volume II. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 511

<sup>16</sup> Nas palavras de Nelson Eizirik. “O acordo de acionista possui natureza acessória em relação ao estatuto social; embora celebrado entre acionistas, sua eficácia depende da existência da pessoa jurídica, em cuja esfera ocorrerá sua execução [...]”. EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada**. Volume II – 2ª Edição Revista e Ampliada – Artigos 80 a 137. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 265

<sup>17</sup> Cf. DINIZ, Maria Helena. **Tratado Teórico e Prático dos Contratos**. Volume 1. 7ª Edição. São Paulo, Saraiva, 2013 .p. 191

<sup>18</sup> Cf. RODRIGUES, Pedro Paulo Moreira. **A execução específica dos acordos de acionistas**. 2009. 111 f. Tese (Mestrado em Direito Empresarial) – área de concentração Direito Empresarial, Faculdade de Direito Milton Campos, Nova Lima, 2009. p. 23.

Assim, os acordos de acionistas podem ser definidos como contratos ou pactos parassociais e acessórios celebrados entre acionistas de uma determinada sociedade seja anônima ou limitada, com o intuito de regular os interesses existentes entre os signatários para prescrever as normas a serem seguidas perante a sociedade da qual participam, dessa forma poderão homogeneizar seus interesses individuais e implementá-los aos interesses sociais<sup>19</sup>.

### 3.1.3. Natureza Contratual enquanto Unilateral, Bilateral e Plurilateral

Inicialmente, os acordos de acionistas eram considerados como contratos plurilaterais, nos quais há a convergência de interesse de seus contratantes.

O referido pensamento pode ser considerado claro e sem qualquer objeção, tendo em vista que o acordo de acionistas é um contrato parassocial e acessória ao estatuto social. Assim, sendo o estatuto / contrato social um contrato plurilateral, logo, o acordo de acionistas também será.

Tullio Ascarelli define contrato plurilateral da seguinte forma:

O primeiro característico que devemos ressaltar é aquele da possível participação de mais de duas partes, assumindo todas (e portanto, mais de duas) quer direitos, quer obrigações. Este característico é tão conhecido e evidente, quando se levam em conta as sociedades e as associações, que não tem necessidade de ser ulteriormente ilustrado. Este característico formal não é destituído de relevância, pois a doutrina dos contratos tem, ao contrário, constantemente em vista a hipótese de duas e somente duas partes. Chegou-se mesmo a afirmar ser, a participação de mais de duas partes, incompatível com a natureza do contrato. O contrato de sociedade constitui o desmentido de uma tal afirmação.<sup>20</sup>

Para melhor esclarecer os conceitos de contrato unilateral e bilateral, Maria Helena Diniz explica:

---

<sup>19</sup>Cf. EIZIRIK, Nelson. "Acordo de Acionistas. Arquivamento na Sede Social. Vinculação dos Administradores de Sociedade Controlada". In: **Temas de Direito Societário**. São Paulo: Renovar, 2005. p. 25.

<sup>20</sup>Cf. ASCARELLI, Tullio. **Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado**. 1ª Edição. Campinas: BrookSeller, 2001. P. 387

Unilaterais: se um só dos contraentes assumir obrigações em face do outro, de tal sorte que os efeitos são ativos de um lado e passivos do outro, pois uma das partes não se obrigará, não havendo, portanto, qualquer contraprestação. [...]

Bilateral:, em que cada um dos contratantes é simultânea e reciprocamente credor e devedor do outro, pois produz direitos e obrigações para ambos, sendo portanto sinalagmáticos.<sup>21</sup>

Rubens Requião ainda esclarece a diferença entre os contratos bilaterais e plurilaterais:

A consequência mais notável que resulta do contrato bilateral é que a impossibilidade da execução da obrigação de uma das partes importa a nulidade ou resolução do contrato; no contrato plurilateral atinge só e unicamente a adesão da parte, permanecendo o contrato em relação às outras, se seu objeto continuar a ser viável.<sup>22</sup>

Contudo, conforme a Lei das Sociedades por Ações o acordo de acionistas poderá ter como objeto diversas materiais que criarão direitos e obrigação para diferentes números de agentes, podendo gerar obrigações e direitos apenas para um dos signatários, ou, para ambos os signatários, como por exemplo os acordos de acionistas que obrigam apenas um signatário ao direito de preferência – constituindo aí um contrato unilateral – ou em outra mão o acordo de acionistas que obriga ambos os signatários em aprovarem a eleição de diretores ou conselheiros que cada um indicar – sendo considerado como contrato bilateral.<sup>23</sup>

Neste sentido, Fábio Konder Comparato corrobora com a explicação anterior:

[...] Contrato plurilateral ou com comunhão de escopo é a conclusão das análises doutrinárias mais recentes; conclusão apressada a meu ver, posto que desconsidera a grande variedade de acordos acionários, no efetivo comércio jurídico. Há, assim, pactos francamente unilaterais, como as convenções de voto consequentes a uma cessão de ações, em que o cessionário se empenha, ainda, em manter certa influência sobre a companhia, por intermédio do cedente, que é, pois, o único a se obrigar no acordo. Existem, por outro lado, acordos bilaterais, de sinalagma perfeito, pelos quais as partes trocam vantagens determinadas, como por exemplo, a eleição

<sup>21</sup> Cf. DINIZ, Maria Helena. **Tratado Teórico e Prático dos Contratos**. Volume 1. 7ª Edição. São Paulo, Saraiva, 2013. p. 182

<sup>22</sup> Cf. REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 1º Volume. 27 ed. rev. e atual. Por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 386.

<sup>23</sup> Cf. RODRIGUES, Pedro Paulo Moreira. **A execução específica dos acordos de acionistas**. 2009. 111 f. Tese (Mestrado em Direito Empresarial) – área de concentração Direito Empresarial, Faculdade de Direito Milton Campos, Nova Lima, 2009. p. 25.

de representantes de um grupo para certos cargos administrativos, em contrapartida à eleição de representantes do outro grupo para outros cargos. Há, finalmente, pactos de natureza autenticamente plurilateral ou com comunhão de escopo, visando ora à manutenção do poder de controle, ora à sua conquista pela maioria dispersa, ora à defesa dos interesses da minoria.<sup>24</sup>

Portanto, o acordo de acionistas poderá ser caracterizado em sua natureza contratual como unilateral, bilateral ou plurilateral, dependendo dos direitos e obrigações que emanarão deles aos seus signatários.

### 3.2 Conceito

Como já decorrido até o momento, a relação dos múltiplos e diversos interesses que as sociedades, seja anônima ou limitada, possuem dentro de suas estruturas societárias, permite identificar 02 (duas) vertentes, quais sejam, a convergência dos membros do quadro social para a constituição da sociedade – *affectio societatis* – e as pretensões e interesses individuais de cada acionista, podendo ser o mesmo interesse de todos os acionistas ou não, o que pode trazer a necessidade ou o desejo de celebrado de acordo de acionistas, para reger e convergir os interesses comuns para alcançar os interesses individuais.<sup>25</sup>

Em virtude dos múltiplos e diversos interesses que possam existir dentro da estrutura social das sociedades, o acordo de acionistas deverá ser qualificado ou conceituado em virtude de seu objeto, não podendo indicar de forma geral a natureza contratual do instituto ora estudado, podendo, de acordo com o objeto contratual, ser conceituado como unilateral, bilateral ou plurilateral.

A Lei das Sociedades por Ações estabelece os pressupostos necessários para a validade do acordo de acionistas perante a própria sociedade, contudo não indica quais os pressupostos ou requisitos legais para sua validade no âmbito legal, o que deve ser vislumbrando e resgatado no

---

<sup>24</sup>Cf. COMPARATO, Fábio Konder. Eficácia dos Acordos de Acionistas. In. **Novos Ensaios e Pareceres de Direito Empresarial**. Rio de Janeiro: Forense, 1981. p. 76.

<sup>25</sup> Cf. BARBI FILHO, Celso Agrícola. Acordo de Acionistas: Panorama Atual do Instituto no Direito Brasileiro e Propostas para Reforma de sua Disciplina Legal. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**. Vol. 8. abr. / jun. 2000. p. 31 - 59

ordenamento jurídico geral, mais especificamente no Código Civil, em virtude de sua natureza de contrato civil.

Ademias, para que haja o início dos efeitos do acordo de acionistas, será necessário a existência – constituição – da sociedade, na qual os signatários do acordo comporão o quadro acionário, sem a sociedade não haverá sentido em celebrar o acordo, tendo em vista a falta de objetividade contratual, de forma que no conceito de acordo de acionistas também deverá conter o seu caráter acessório, uma vez que depende da existência dos atos constitutivos da sociedade.

O correto conceito de acordo de acionistas deverá respeitar a diversidade de interesses existentes dentro da sociedade, observando a natureza jurídica do referido instituto, uma vez que o instrumento será utilizado para regular os diversos interesses dos acionistas em diversas situações e composições.

Assim Celso Agrícola Barbi Filho conceitua acordo de acionista como contrato celebrado entre acionistas de mesma companhia para regular ou disciplinar seus interesses enquanto membros do quadro acionário:

O acordo de acionistas é essencialmente um contrato, cuja origem e disciplina fundamental estão no direito das obrigações. Suas particularidades decorrem de que ele disciplina direitos e relações dos acionistas de uma mesma companhia entre si, mas, ao mesmo tempo, não se confunde com os atos constitutivos da sociedade, sendo, por isso, considerado “parassocial.

Daí por que o acordo de acionistas pode ser conceituado como o contrato entre determinados acionistas de uma mesma companhia, distinto de seus atos constitutivos, e que tem por objeto o exercício dos direitos decorrentes da titularidade de suas ações, especialmente no que tange ao voto e à compra dessas ações.<sup>26</sup>

Resumidamente, o acordo de acionistas poderá ser conceituado como contrato civil celebrado por acionistas de mesma sociedade, o qual não se confunde com os atos constitutivos da sociedade e suas posteriores alterações - pacto parassocial -, que iniciará seus efeitos após a efetiva constituição da sociedade – contrato acessório – permitindo aos signatários reger e

---

<sup>26</sup> Cf. BARBI FILHO, Celso Agrícola. Acordo de Acionistas: Panorama Atual do Instituto no Direito Brasileiro e Propostas para Reforma de sua Disciplina Legal. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**. Vol. 8. abr. / jun. 2000. p. 31 - 59

harmonizar seus interesses em diversos temas, para alcançar interesse comum ou individual – contratos unilaterais, bilaterais ou plurilaterais.

### 3.3 Objeto do Acordo de Acionistas

Verifica-se que os acordos de acionistas são regulados pelo artigo 118 da Lei das Sociedades por Ações de 1976, o qual estabelecia inicialmente a regulação dos seguintes objetivos: (i) a compra e venda das ações dos signatários do acordo, (ii) a preferência para adquiri-las, e (iii) o exercício do direito de voto<sup>27</sup>

Em virtude da promulgação da Lei nº 10.303/2001, o artigo 118 da Lei das Sociedades por Ações passou a regular a forma de organização de votos, como (i) Controle (Acordo de Comando), no qual os acionistas signatários mantem a condução das atividades empresárias da sociedade; (ii) Veto (Acordo de Defesa), onde os minoritários participam e fiscalizam com maior qualidade as deliberações acionárias se comparado com os acionistas minoritários que não são signatários do Acordo de Acionistas; e, (iii) Bloqueio (Acordo de Proteção), proteção para todos aos acionistas signatários, bloqueando a venda das ações/quotas pertencentes aos signatários.

Os possíveis objetos do acordo de acionistas previstos no artigo 118 da Lei das Sociedades por Ações não limita os acionistas em tratarem de outros assuntos por meio do acordo, desde que sejam lícitos.

Assim, o acordo de acionistas não será válido caso, por exemplo, dispor sobre (a) objeto indeterminado (objeto aberto), (b) cessão de direito de voto (transferência do direito de voto) ou (c) negociação de votos (ato considerado como crime e previsto no §2º do artigo 177 do Código Penal<sup>28</sup>), (d) retirada ou restrição dos direitos essenciais dos acionistas, (e) violação da legislação antitruste, de proteção à economia popular e aos consumidores, (f) contra e

---

<sup>27</sup> Cf. EIZIRIK, Nelson. "Acordo de Acionistas. Arquivamento na Sede Social. Vinculação dos Administradores de Sociedade Controlada". In: **Temas de Direito Societário**. São Paulo: Renovar, 2005.p. 26.

<sup>28</sup> §2º do Artigo 177. Incorre na pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, o acionista que, a fim de obter vantagem para si ou para outrem, negocia o voto nas deliberações de assembleia geral. BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Instituiu o Código Penal. **Palácio do Planalto Presidência da República. Brasília, DF, 31 de dezembro de 1940.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 02 de agosto de 2019

danoso ao interesse social, e, (g) negociação sobre votos de verdade (votos relativos às aprovações de contas dos administradores), dentre outros.<sup>29</sup>

Não obstante, mesmo que o acordo de acionistas tenha o objeto lícito necessário será observar as regras para sua validade perante a sociedade e a terceiros.

A leitura do caput e do §1º do artigo 118 da Lei das Sociedades por Ações indica a necessidade do arquivamento do acordo de acionistas na sede da sociedade, para que ele venha a ser válido perante a sociedade e aos demais acionistas, assim como as obrigações e ônus decorrentes do acordo somente serão oponíveis a terceiros se o acordo de acionistas estiver regularmente averbado nos livros de registro e nos certificados de ações.

Art. 118. Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito de voto, ou do poder de controle, **deverão ser observadas pela companhia quando arquivados na sua sede.**

§1º. As obrigações ou ônus decorrentes desses acordos somente serão **oponíveis a terceiros, depois de averbados nos livros de registros e nos certificados de ações**, se emitidos.<sup>30</sup> (Grifo Nosso)

Fábio Konder Comparato ensina:

[...] a lei previu duas medidas, no tocante à publicidade desses pactos: o arquivamento do documento na sede da companhia e a averbação das estipulações obrigacionais nos livros sociais de registro e também nos certificados das ações, se emitidos (art. 118 e § 1º)..<sup>31</sup>

Neste contexto, faz-se necessária a destacar os tipos de acordo de acionistas em virtude de seus objetivos, observando que os acordos de acionistas poderão ser dividido 2 (dois) grupos, sendo: (i) acordo para exercício do direito de voto, e, (ii) acordo para circulação de ações, conforme Fábio Konder Comparato, ressaltando-se que para o presente estudo ficará focado na análise de acordo de voto em bloco (acordo de controle).

<sup>29</sup> Cf. BARRETO, Celso de Albuquerque. **Acordo de Acionistas**. Rio de Janeiro: Forense, 1982. p. 64.

<sup>30</sup> BRASIL, Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **Palácio do Planalto Presidência da República. Brasília, DF, 15 de dezembro de 1976.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm). Acesso em: 02 de agosto de 2019

<sup>31</sup> Cf. COMPARATO, Fábio Konder. Eficácia dos Acordos de Acionistas. In. **Novos Ensaios e Pareceres de Direito Empresarial**. Rio de Janeiro: Forense, 1981. p. 80 e 81

Importa sublinhar a razão de ser dessa dupla publicidade. Ela está ligada, obviamente, ao duplo objeto dos acordos de acionistas, no sistema legal: exercício do direito de voto em assembleia e circulação das ações.<sup>32</sup>

### 3.3.1. Acordo de Controle

Os acordos de voto tem por finalidade regular o entendimento prévio dos signatários do acordo em deliberações a serem tomadas em assembleia -eral, por meio de reunião prévia, na qual será decidido o sentido da votação, pelos signatários, na competente assembleia-geral.

A respeito, Nelson Eizirik expõe:

Mediante o acordo de voto, os acionistas obrigam-se a respeito de como irão exercer tal direito, tendo em vista a determinação do conteúdo do voto. A cláusula mais comum é a obrigação de votarem os convenientes em bloco na assembleia geral, a favor ou contra cada deliberação. O sentido do voto é determinado em reunião prévia dos participantes do acordo, que constitui uma espécie de “assembleia antecipada”, usualmente mediante a adoção do princípio majoritário.<sup>33</sup>

A Lei nº 10.303/2001 alterou a Lei das Sociedades por Ações, incluindo no rol de matérias possíveis de tratamento nos acordos de acionistas o poder de controle, o qual institucionalizou a criação do bloco de controle da sociedade, formado por acionistas que sozinhos não deteriam a quantidade necessária de ações ou percentual de participação do capital social para comandar a sociedade, ou seja, não possuiriam a maioria necessária para obter o controle da sociedade.<sup>34</sup>

Note-se que a alteração da Lei das Sociedades por Ações autorizou aos acionistas regerem o poder de controle por intermédio dos acordos de acionistas, conforme previsto no texto legal.

Art. 118. Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do

---

<sup>32</sup> Cf. COMPARATO, Fábio Konder. Eficácia dos Acordos de Acionistas. In: **Novos Ensaios e Pareceres de Direito Empresarial**. Rio de Janeiro: Forense, 1981. p. 81.

<sup>33</sup> Cf. EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada**. Volume II – 2ª Edição Revista e Ampliada – Artigos 80 a 137. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 268

<sup>34</sup> Cf. EIZIRIK, Nelson. "Acordo de Acionistas. Arquivamento na Sede Social. Vinculação dos Administradores de Sociedade Controlada". In: **Temas de Direito Societário**. São Paulo: Renovar, 2005.p. 88

**poder de controle** deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede<sup>35</sup>. (Grifo Nosso)

Modesto Carvalhosa e Nelson Eizirik comentam sobre a alteração da Lei das Sociedades por Ações pela Lei nº 10.303/2001:

Ao incluir expressamente como matéria do acordo de acionistas, vinculativa da sociedade, o exercício comum do poder de controle (art. 116) a Lei n. 10.303/2001, institui o acordo de voto em bloco (pooling agreements), por meio do qual os acionistas convenientes deliberam majoritariamente em reunião prévia, a direção dos votos que serão dados pelas ações do bloco de controle nas assembleias gerais ou especiais [...].<sup>36</sup>

Em virtude da celebração de acordos de acionistas, mais especificadamente, de acordo que tem por intuito estruturar a forma de como votar os principais temas e/ou assuntos relevantes às sociedades pelo grupo detentor do poder de controle – acordo de voto em bloco -, as assembleias-gerais perderam sua relevância como órgão deliberativo, passando as reuniões prévias para deliberação de posicionamento o órgão deliberativo mais importante das sociedades.

Assim Modesto Carvalhosa e Nelson Eizirik comentam que:

No caso de companhia com controle compartilhado, o verdadeiro “locus” de poder, com a introdução dos §§ 8º e 9º (particularmente deste último) no art. 118 da Lei n. 6.404/76, desloca-se definitivamente da assembleia geral e do próprio conselho de administração para as reuniões prévias realizadas entre os membros do acordo<sup>37</sup>.

Os signatários de acordo de voto em bloco, que possui o intuito ou o interesse de comandar as decisões da sociedade, em regra, realizam reuniões prévias as assembleias-gerais para decidir o posicionamento do bloco perante a ordem do dia. Essas reuniões unificam o entendimento, comumente deliberadas pela maioria, vinculando todos os seus membros, sejam eles

---

<sup>35</sup> BRASIL, Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **Palácio do Planalto Presidência da República**. Brasília, DF, 15 de dezembro de 1976. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm). Acesso em: 08 de março de 2019.

<sup>36</sup> CARVALHOSA, Modesto. EIZIRIK, Nelson. **A Nova Lei das S/A**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 215.

<sup>37</sup> CARVALHOSA, Modesto; EIZIRIK, Nelson. Acordo de Acionistas regulando o exercício do poder de controle. Interpretação dos §§ 8º e 9º do art. 118 da Lei das S.A. In: **Estudos de Direito Empresarial**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 32.

dissidentes, ausentes e omissos, resultando em um único sentido de voto, o qual deverá ser seguido por todos os signatários na assembleia-geral.

Portanto, o acordo de voto em bloco, possibilita acionistas minoritários ou que não possuem isoladamente número suficiente de ações para exercer suas vontades de controle sobre a sociedade em se unir com outros acionistas da mesma sociedade para compartilhar o controle da sociedade, por meio de acordo de acionistas.

### 3.3.1.1 Poder de Controle

O acordo de acionistas que vincula acionistas para que seja exercida a efetiva direção das atividades sociais pode, dentre outros nomes, ser denominado como Acordo de Comando, no qual vários acionistas compartilham o controle da sociedade, votando em bloco – bloco de controle – nas assembleias-gerais, com a harmonização de vontade ocorrida em reuniões prévias<sup>38</sup>.

Contudo, serve, ainda, definir como será caracterizado o poder de controle das sociedades.

O poder de controle é definido pela Lei das Sociedades por Ações pela influência de direcionamento das atividades sociais que uma pessoa (jurídica ou física) venha a desempenhar, não necessitando ser titular da maioria da participação do capital social.

O caput do artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações ainda possibilita caracterizar acionista controlador em virtude de vinculação de acordo de voto, ou seja, grupo de pessoas (jurídicas ou físicas) que estejam vinculadas por intermédio de um Acordo de Acionistas para regular os votos a serem exercidos em assembleia-geral da companhia e/ou sociedade, com o desejo de possuir o efetivo exercício da direção das atividades sociais.

---

<sup>38</sup> Nas palavras de Nelson Eizirik. “Os acordos de acionistas são da espécie “acordo de voto em bloco” quando seus integrantes instituem um “órgão” deliberativo interno, designado “reunião prévia”, na qual a deliberação será tomada por maioria absoluta dos convenientes e vinculará todos eles (artigo 118, §§ 8º e 9º)”. EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada**. Volume II – 2ª Edição Revista e Ampliada – Artigos 80 a 137. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 228.

Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, **ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto**, ou sob controle comum, que:[...]<sup>39</sup> (Grifo Nosso).

Verifica-se ainda que as alíneas do artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações estabelece 3 (três) requisitos para caracterizar o acionista controlador “(i) a maioria dos votos nas deliberações da assembleia geral; (ii) o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e, (iii) o uso efetivo do poder de controle para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia”<sup>40</sup>.

- a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e,
- b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.<sup>41</sup>

Para Raul Justino Ribeiro Moreira, o controle na sociedade se dará:

[...] o núcleo da definição de controle, na sociedade anônima, reside no poder de determinar as deliberações da Assembleia Geral. Controle interno haverá toda vez que esse poder estiver em mãos de acionistas ou administradores, pessoas físicas ou jurídicas, **isoladamente ou em conjunto**, de modo direto ou indireto. [...]<sup>42</sup> (Grifo Nosso)

O controle da sociedade será exercido por grupo de acionistas signatários de acordo de acionista que tiver por objeto à obtenção ou manutenção do mando da sociedade, concedendo, expressamente, ao grupo signatário, o qual isoladamente não deteria o controle sem a reunião de

<sup>39</sup> BRASIL, Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **Palácio do Planalto Presidência da República**. Brasília, DF, 15 de dezembro de 1976. Disponível em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm). Acesso em: 08 de março de 2019.

<sup>40</sup>Cf. EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada**. Volume II – 2ª Edição Revista e Ampliada – Artigos 80 a 137. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 223.

<sup>41</sup> BRASIL, Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **Palácio do Planalto Presidência da República**. Brasília, DF, 15 de dezembro de 1976. Disponível em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm). Acesso em: 08 de março de 2019

<sup>42</sup> Cf. MOREIRA, Raul Justino Ribeiro. Acordo de Acionistas. In. Revista de Ciência política, nº 31, 2, 1988. p. 90. Disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rcp/article/viewFile/60029/58351>. Acesso em: 05 de agosto de 2019.

esforços, o poder de controle da sociedade<sup>43</sup>, em virtude do quanto estipulado e definido como poder de controle no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações.

### 3.3.1.2 Abuso de Poder

“O poder de comandar os negócios sociais é lícito e legítimo, exercendo o acionista controlador a soberania societária e expressando a vontade da companhia”<sup>44</sup>, de forma que o bloco controlador, formado por acordo de acionistas, deverá acima de tudo buscar todos os meios, lícitos, para alcançar a finalidade da sociedade.

Assim, Fábio Konder Comparato e Calixto Salomão Filho traduzem a necessidade da existência do poder de controle e os deveres e responsabilidades do titular do controle, seja ele único titular ou, de acordo com o presente estudo, diversos titulares organizados pelo acordo de acionistas:

O titular do controle exerce a soberania societária. Não vai nisto nenhuma aberração. Ao contrário, a existência de um direito de controle representa um elemento indispensável na economia social, embora ele não tenha sido sublinhado, como deveria, na estrutura do modelo legal, até o advento da Lei nº 6.404/76. **Não há sociedade sem poder, e sem organização do poder – ou seja, sem direito –** como salientamos desde as páginas introdutórias.

**Mas a todo poder correspondem deveres e responsabilidades próprias, exatamente porque se trata de um direito-função, atribuído ao titular para a consecução de finalidades precisas.** Assim também no que diz respeito ao poder de controle, na estrutura da sociedade anônima.[...].<sup>45</sup> (Grifo Nosso)

Pela necessidade da existência de poder em sociedades, houve também a necessidade de regular a forma como o poder de controle poderia ser exercido, de forma que o titular do controle deverá observar o rol das formas de abuso de poder previstas no artigo 117 da Lei das Sociedades por Ações.

<sup>43</sup> Cf. BARBI FILHO, Celso Agrícola. Acordo de Acionistas: Panorama Atual do Instituto no Direito Brasileiro e Propostas para Reforma de sua Disciplina Legal. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**. Vol. 8. abr. / jun. 2000. p. 31 - 59

<sup>44</sup> Cf. EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada**. Volume II – 2ª Edição Revista e Ampliada – Artigos 80 a 137. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 245.

<sup>45</sup> Cf. COMPARATO, Fábio Konder. SALAMÃO FILHO, Calixto. **O poder de Controle na Sociedade Anônima**. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 363..

Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.

§ 1º São modalidades de exercício abusivo de poder:

a) orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional;

b) promover a liquidação de companhia próspera, ou a transformação, incorporação, fusão ou cisão da companhia, com o fim de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, em prejuízo dos demais acionistas, dos que trabalham na empresa ou dos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;

c) promover alteração estatutária, emissão de valores mobiliários ou adoção de políticas ou decisões que não tenham por fim o interesse da companhia e visem a causar prejuízo a acionistas minoritários, aos que trabalham na empresa ou aos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;

d) eleger administrador ou fiscal que sabe inapto, moral ou tecnicamente;

e) induzir, ou tentar induzir, administrador ou fiscal a praticar ato ilegal, ou, descumprindo seus deveres definidos nesta Lei e no estatuto, promover, contra o interesse da companhia, sua ratificação pela assembleia-geral;

f) contratar com a companhia, diretamente ou através de outrem, ou de sociedade na qual tenha interesse, em condições de favorecimento ou não equitativas;

g) aprovar ou fazer aprovar contas irregulares de administradores, por favorecimento pessoal, ou deixar de apurar denúncia que saiba ou devesse saber procedente, ou que justifique fundada suspeita de irregularidade.

h) subscrever ações, para os fins do disposto no art. 170, com a realização em bens estranhos ao objeto social da companhia.

§ 2º No caso da alínea e do § 1º, o administrador ou fiscal que praticar o ato ilegal responde solidariamente com o acionista controlador.

§ 3º O acionista controlador que exerce cargo de administrador ou fiscal tem também os deveres e responsabilidades próprios do cargo

Assim, caso o controlador, titular do poder de controle, não utilize seu poder com o intuito de fazer a sociedade alcançar sua finalidade e sua função social, ele será responsabilizado pelos danos causados à sociedade e aos demais acionistas em virtude do desvio de suas condutas.

Ensina José Alexandre Tavares Guerreiro:

A partir do texto legal, pode-se verificar que o legislador de 1976 procurou a correspondência entre o poder e a responsabilidade do acionista controlador, não apenas enumerando, no §1.º do art. 117 as modalidades mais frequentes de exercício abusivo do poder e prescrevendo, no caput do artigo, a responsabilidade do acionista controlador pelos danos causados por esses atos, senão também no parágrafo único do art. 116, impondo-lhe um standart de conduta que,

se não é eficaz do ponto de vista prático e concreto, pelo menos se mostra altamente didático e exemplar, do ponto de vista teórico.<sup>46</sup>

Com as preciosas explicações, o abuso de poder será caracterizado nos casos em que o acionista titular do poder, seja ele majoritário ou minoritário, de direito ou de fato, utilizar seu poder de controle para direcionar a sociedade para obter para si ou para outrem vantagem ilícita, causando conseqüentemente à sociedade e aos outros acionistas danos e prejuízos.

Modesto Carvalhosa assim explica:

Entende-se configurado o abuso de poder quando o agente não exerce com moderação a prerrogativa que lhe é legalmente atribuída, fazendo-o contrariamente ao interesse de terceiros e com o objetivo de causar-lhes danos, seja cerceando-lhes o exercício de seus direitos, seja visando a alcançar, com o abuso, enriquecimento ilícito ou vantagem sem justa causa.<sup>47</sup>

Na mesma linha, Nelson Eizirik define abuso de poder:

[...] o abuso e poder de controle como a conduta do acionista controlador na direção dos negócios contrária ao interesse social, da qual resultem prejuízos concretos e atuais para a sociedade, para seus acionistas ou para terceiros.<sup>48</sup>

Portanto, o abuso de poder será caracterizado pela conduta do acionista titular do poder de controle em exercício do referido poder de forma ilícita para obtenção para si ou para outrem de vantagens econômicas ou não, causando efetivo dano à sociedade, aos demais acionistas ou terceiros.

---

<sup>46</sup> Cf. GUERREIRO, José Alexandre Tavares. "Sociologia do Poder na Sociedade Anônima". **Revista de Direito Mercantil, Indústria, Econômico e Financeiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v 77, janeiro-março, 1990. p. 54.

<sup>47</sup> Cf. CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedade Anônima: Lei nº 6.404, de 1 de dezembro de 1976, com as modificações das Leis nº 9.457, de 5 de maio de 1997, e nº 10.303, de 31 de outubro de 2001**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 505 – 506.

<sup>48</sup> Cf. EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada**. Volume II – 2ª Edição Revista e Ampliada – Artigos 80 a 137. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 248

#### 4. RESPONSABILIDADE DOS SIGNATÁRIOS DE ACORDO DE VOTO

A responsabilidade dos signatários de acordo de acionistas que regula o voto, deve ser analisada frente à existência de possível conflito de interesse, entre os interesses da sociedade – interesse comum dos acionistas – e os interesses individuais de cada acionista.

Assim, a seguir será estudado o conflito de interesse para análise das possíveis imputações de responsabilidades dos convenientes de acordo de acionistas de voto.

##### 4.1. Conflito de Interesse

A exposição de motivos ao Projeto de Lei que se converteu na Lei das Sociedades por Ações assim justificava a previsão do conflito de interesse:

O artigo 115 cuida dos problemas do abuso do direito de voto e do conflito de interesse entre o acionista e a companhia. Trata-se de matéria delicada em que a lei deverá deter-se em alguns padrões necessariamente genéricos, deixando à prática e à jurisprudência margem para a defesa do minoritário sem inibir o legítimo exercício do poder de maioria, no interesse da companhia e da empresa [...]<sup>49</sup>

Já na exposição de motivos o legislador indica que o tema do conflito de interesse é matéria delicada, o qual deverá ser observado caso a caso permitindo apresentação de possíveis defesas em diferentes casos.

Contudo, para melhor entendimento, estudaremos as expressões contidas no texto de lei, o artigo 115 da Lei das Sociedades por Ações:

Art. 115. **O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia**; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas. §1º **o acionistas não poderá votar** nas deliberações da assembleia-geral relativas ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para formação do capital social e à aprovação de suas contas como administrador, nem em quaisquer outras que puderem **beneficiá-lo**

---

<sup>49</sup>BRASIL, Exposição de Motivos do projeto de Lei que converteu na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **Palácio do Planalto Presidência da República**. Brasília, DF, 15 de dezembro de 1976. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/leis-decretos/anexos/EM196-Lei6404.pdf>. Acesso em: 07 de agosto de 2019

**de modo particular**, ou em que tiver **interesse conflitante com o da companhia**.[...]<sup>50</sup> (Grifo Nosso)

Importante observar que artigo 115 e seu § 1º da Lei das Sociedades por Ações, o legislador expressamente aponta ou tentou apontar os deveres dos acionistas e motivos pelos quais o acionista poderá ser declarado conflitante com os interesses da companhia, quais sejam: (i) “o acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia”; (ii) o acionista não poderá votar”; (iii) “beneficiá-lo de modo particular”; e, (iv) “interesse conflitante com o da companhia”.

Primeiramente, deve-se ressaltar que a expressão “o acionista deve exercer o direito a voto no interessa da companhia” traz a obrigação e dever do acionista perante a companhia e aos demais acionistas, assim como a comunidade e aos empregados da sociedade, devendo agir sempre em prol do pleno desenvolvimento das atividades da sociedade, o que permite o alcance do interesse comum existentes entre os acionistas.

Assim explica Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França:

“O acionista”, diz o art. 115, “deve exercer o direito de voto no interesse da companhia”; já o “acionista controlador” diz o parágrafo único do art. 116, deve exercer o seu “poder”, “com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender”; responderá ele, outrossim, por abuso de poder, nos termos do art. 117, §1º, alínea “a”; “b” e “c”, se orientar a companhia para fim “lesivo ao interesse nacional”, ou praticar atos em detrimento dos acionistas minoritários, “dos que trabalham na mesma ou dos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia”.<sup>51</sup>

O acionista, controlador ou não, deverá sempre exercer o seu direito ao voto para alcançar o interesse acionário, da companhia, e da comunidade em que é exercida a atividade empresarial, de forma a fazer a sociedade a cumprir com suas finalidades, seja pelas atividades meio e as atividades fim, de forma

---

<sup>50</sup> BRASIL, Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **Palácio do Planalto Presidência da República**. Brasília, DF, 15 de dezembro de 1976. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm). Acesso em: 07 de agosto de 2019

<sup>51</sup> Cf. FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. **Conflitos de Interesses nas Assembléias de S.A.** São Paulo: Malheiros, 1993. p. 55

que o interesse comum dos acionistas (*uti singuli*) estarão totalmente harmoniosos com os interesses sociais (*uti socci*).<sup>52</sup>

Ainda sobre o tema, Luiz Gastão Paes de Barros Leães ensina:

[...] a lei firma a regra geral de que o voto deve ser exercido sempre e exclusivamente no interesse da companhia, não sendo esse interesse, por suposto, redutível a qualquer interesse dos sócios, mas sim, unicamente, ao interesse comum dos sócios, voltados à realização do escopo social. É óbvio, também, que correspondendo o interesse da sociedade ao interesse comum de todos os sócios, enquanto membros da coletividade social, cumpre advertir que esse interesse social não se confunde com a somatória dos interesses dos sócios *uti individui sed socci*. Assim sendo, ao exercer o direito de voto, o sócio não pode perseguir a nenhum interesse particular, senão ao seu interesse de sócio *uti socius*, que considera coincidente com o interesse social. Daí já haveremos frisado alhures que, “**nesse sentido, pode-se dizer que, embora o voto seja livre, o acionista está obrigado a perseguir o interesse social.**[...]”<sup>53</sup> (Grifo Nosso)

Na mesma linha, Modesto Carvalhosa explica:

O sócio, portanto, deve votar em estreita obediência à própria condição de *membro da comunidade acionária*, pois que somente assim será possível proteger o interesse comum, acima dos interesses individuais dos sócios, muitas vezes conflitantes. O interesse social não é, pois, a somatória dos interesses individuais de cada acionista, mas a *transcendência* desses mesmos interesses por um interesse comum a todos, definido no objetivo empresarial específico da companhia e nos fins sociais que são comuns a todas elas, qual seja, a realização do lucro.<sup>54</sup>

Assim, o acionista, seja controlador ou não, deverá exercer o seu direito de voto em interesse, único e exclusivo, da sociedade, para alcançar o objeto social da sociedade, de forma que o interesse comum dos acionistas seja cumprido, seja por meio do *modo de sua realização*, que é considerado a atividade da sociedade – objeto social -, seja pelo *objetivo final*, o qual é o real interesse dos acionistas – obtenção e distribuição de lucros.<sup>55</sup>

<sup>52</sup> Cf. RAMOS, Felipe de Freitas. Responsabilidade dos Signatários de Acordo de Voto no Regime da Lei 10.303/2001. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**. Vol. 17. São Paulo: Revista dos Tribunais, Jul./Set./2002. p. 90 - 108

<sup>53</sup> Cf. LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. “Conflito de Interesses”. In: **Estudos e pareceres sobre sociedades anônimas**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1989. p. 20

<sup>54</sup> Cf. CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à lei de sociedades anônimas**: Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as modificações das Leis nº 9.457, de 5 de maio de 1997, e nº 10.303, de 31 de outubro de 2001. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 457

<sup>55</sup> Cf. COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 382

Vencido o tema da obrigação dos acionistas em exercer o direito de voto em favor dos interesses da sociedade, importante será o estudo da proibição descrita no §1º do artigo 115 da Lei das Sociedades por Ações, no qual estipula que “o acionista não pode votar” nos momentos que estiver conflitado com interesses da sociedade.

Carlos Augusto da Silveira Lobo e Rafael de Moura Rangel Ney se referem ao conflito de interesse:

Ocorre conflito de interesses entre o sócio e a sociedade quando o sócio se encontra na condição de ser titular, diante de uma determinada deliberação, de um duplo interesse: do seu interesse de sócio e, por outro lado, de um interesse externo à sociedade; e esta duplicidade de interesses é tal que ele, o sócio, não pode realizar um sem sacrificar o outro interesse. Todavia, a simples duplicidade de interesses em um mesmo sujeito, por si só, não implica situação de conflito o sentido técnico. As duas posições de interesse podem ser de solidariedade entre eles: o sócio pode realizar o próprio interesse sem prejudicar o interesse da sociedade.<sup>56</sup>

Verifica-se que haverá conflito de interesses enquanto o acionista se encontrar em posição contrária ao interesse da sociedade, mesmo que a posição ou o interesse possa não vir causar prejuízo ou dano à sociedade ou aos demais acionistas – conflito formal – ou após o exercício de voto, o qual traz efetivamente prejuízo ou dano à sociedade ou aos demais acionistas – conflito material.

Conforme Nelson Eizirik:

A Lei das S.A., no §1º, estabelece 3 (três) hipóteses de deliberação em que o acionista está proibido de votar e nas quais há uma vedação absoluta, pois presume-se a existência de um conflito de interesse formal entre o acionista e a companhia: (i) a relativa ao aludo de avaliação de bens com que concorrer para formação do capital social; (ii) a aprovação das suas contas como administrador; e, (iii) a que possa beneficiá-lo de modo particular.<sup>57</sup>

---

<sup>56</sup> Cf. GALGANO, 1988 citado por LOBO, Carlos Augusto da Silveira; NEY, Rafael de Moura Rangel. Conflito de Interesse entre o Administrador e a Companhia – Inexistência de impedimento de votar em deliberação do conselho de administração da controlada, do qual é membro, que aprova concessão de mútuo à controladora, da qual é chefe do departamento jurídico. **Revista de Direito Mercantil, Indústria, Econômico e Financeiro**. Nº 144. p. 277.

<sup>57</sup> Cf. EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada**. Volume II – 2ª Edição Revista e Ampliada – Artigos 80 a 137. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 212.

Conforme a lição supra, o acionista estará vedado de votar em situações que estiver clara a interposição de seus próprios interesses sobre os interesses da sociedade.

O referido conflito de interesse é conhecido e denominado como conflito formal (potencial), ou seja, ato que potencialmente poderá gerar prejuízos à sociedade ou aos demais acionistas, sendo declarado o conflito *ex ante*.

Conforme o §1º do artigo 115 da Lei das Sociedades por Ações traz 3 (três) hipóteses em que o acionista estaria absolutamente vedado de votar: (i) laudo de avaliação de bens com que concorrer para formação do capital social; (ii) aprovação de suas contas como administrador; e, (iii) quando o voto poder beneficiá-lo de modo particular.

Claramente haverá conflito de interesse formal, sabendo anteriormente aos efeitos da deliberação, nos momentos em que o acionista que oferecer bem para compor o capital social deliberar para aprovar o laudo de avaliação, visto que o acionista não tem isenção para votar, uma vez que terá claro interesse individual para aprovar a escolha do perito e o próprio laudo, mesmo que a deliberação pela aprovação possa não trazer prejuízo à sociedade e aos demais acionistas.

Da mesma forma, o acionista encontra-se proibido de votar nas deliberações para aprovação de contas de administrador da sociedade, ressalta-se que a proibição se debruça em situações que o acionista também ocupa o cargo de administrador da sociedade e as contas a serem aprovadas referem-se ao período em que ocupava o cargo.

Na mesma linha Modesto Carvalhosa explica:

A configuração do interesse conflitante, além das duas hipóteses tipificadas na lei, torna-se uma questão que *a priori* somente pode ser deslindada através do critério formal.<sup>58</sup>

Fábio Konder Comparato e Calixto Salomão Filho explicam a dupla função da proibição de exercício de voto em caso de conflito de interesse formal:

---

<sup>58</sup> Cf. CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à lei de sociedades anônimas**: Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as modificações das Leis nº 9.457, de 5 de maio de 1997, e nº 10.303, de 31 de outubro de 2001. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 464.

[...] A regra do conflito de interesse formal tem, portanto, dupla função. Além de evitar decisão seguramente prejudicial à sociedade, ajuda a formação de um ambiente cooperativo, fundamental para seu desenvolvimento.<sup>59</sup>

Não obstante, a 3ª (terceira) hipótese de impedimento absoluto de voto está relacionado enquanto a assembleia-geral outorgar benefício de modo particular para um de seus acionistas.

O benefício particular deve ser entendido como uma vantagem, concedida pela própria sociedade para somente um de seus acionistas, de forma a romper o princípio de igualdade entre eles. A referida vantagem deverá ser considerada lícita, pois a concessão será ofertada e concedida pela própria sociedade por meio das deliberações dos demais acionistas.

Contudo como o acionista que receberá a vantagem lícita, de forma a “beneficiá-lo de modo particular”, o acionista beneficiário estará vedado formalmente de exercer o seu direito de voto. Como exemplo ao benefício particular, o acionista estará vedado de participar da votação no caso da sociedade oferecer o pagamento de pensão ou aposentadoria para ele, visto que o benefício será outorgado apenas para o acionista beneficiado, não sendo concedido aos demais sócios.<sup>60</sup>

Assim, a primeira parte do texto do §1º do artigo 115 da Lei das Sociedades por Ações deverá ser classificada como conflito formal de interesses, uma vez que os acionistas, nos referidos casos, concorrerá para a formação da deliberação, ou seja, poderá influenciar a decisão dos demais acionistas, até mesmo será o ponto de desequilíbrio ou de decisão para a formação da deliberação.

A participação do acionistas formalmente conflitante nas 3 (três) situações de proibição de exercício de voto previsto no §1º do artigo 115 da Lei das Sociedades por Ações, caracterizam posições contrapostas com o

---

<sup>59</sup> Cf. COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 389.

<sup>60</sup> Nas palavras de Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França “Benefício particular é a vantagem lícita, que a lei permite seja concedida ao acionista (enquanto acionista, ou mesmo a terceiro), embora tal vantagem rompa o princípio de igualdade entre eles”. FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Conflito de Interesse e Benefício Particular: uma distinção que se impõe definitivamente dirimir. **Revista Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. V. 161/162 São Paulo: Malheiros, jan./agost. 2012. p. 43.

interesse da sociedade e dos demais acionistas, de forma que deverá ser, como já o é, vedado *a priori*.<sup>61</sup>

Contudo, importante ressaltar que a proibição prevista no §1º do artigo 115 da Lei das Sociedades por Ações não impede a participação do acionista formalmente conflitante em participar das discussões das assembleias-gerais que deliberarão sobre os temas conflitantes, a proibição é única e exclusivamente para o exercício de voto, assim as ações do acionista conflitante poderá ser utilizada para compor o quórum necessário para a instalação da assembleia.<sup>62</sup>

A parte final do texto do §1º do artigo 115 da Lei das Sociedades por Ações prevê 1 (uma) hipótese de proibição do exercício de voto por parte do acionista, qual seja: (i) “em que tiver interesse conflitante como o da companhia”.

Diferentemente das 3 (três) hipóteses anteriores, previstas no §1º do artigo 115 da Lei das Sociedades por Ações, as quais o acionista, controlador ou não, está proibido absolutamente de exercer seu direito de voto, configurando conflito de interesse formal. A hipótese prevista na parte final do referido §1º do artigo 115 da Lei das Sociedades por Ações, o conflito de interesse será caracterizado como conflito substancial ou material, em virtude da necessidade de verificação *a posteriori* do efetivo dano causado à sociedade ou aos demais acionistas.

Nelson Eizirik esclarece a caracterização de conflito substancial ou material:

Já o conflito substancial ficará caracterizado quando o voto for utilizado com desvio de finalidade, para promover interesses do acionista incompatíveis com o interesse social. No primeiro caso, o acionista contrata com a companhia em condições mais favoráveis (para ele) do que as existentes no mercado. No segundo, a companhia contrata com uma concorrente que é controlada pelo seu

---

<sup>61</sup> Nas palavras de Modesto Carvalhosa “Parte da doutrina classifica a hipótese do art. 115, § 1º, como conflito formal, no sentido de que não poderia o acionista concorrer para a formação da vontade expressa em deliberação assemblear relativa “ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para formatação do capital social e à aprovação de suas contas como administrador”. A participação do acionista em duas posições jurídicas contrapostas é razão suficiente para a suspensão d exercício de voto.” CARVALHOSA, 1997 citado por COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 389.

<sup>62</sup> Cf. EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada**. Volume II – 2ª Edição Revista e Ampliada – Artigos 80 a 137. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 213

acionista e que tem na segunda interesse maior do que na primeira. Em tais hipóteses é ilícito o voto do acionista, uma vez que estará sacrificando o interesse social em favor do seu próprio interesse.<sup>63</sup>

Importante ressaltar que diferentemente da hipótese de proibição de voto pelo motivo de obtenção de benefício particular, o que é considerado como vantagem lícita, o interesse conflitante ocorrerá no exercício de direito de voto para obtenção de vantagem ilícita, com o desvio de finalidade, sacrificando, assim, o interesse da sociedade para alcançar o único e exclusivo interesse do acionista.

Neste sentido Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França define:

Quando o acionista, porém, busca uma vantagem ilícita, abusiva, com o exercício do voto, em detrimento, atual, ou mesmo potencial, da companhia ou outros acionistas, caracteriza-se o conflito de interesse.<sup>64</sup>

O legislador ao prever a expressão “interesse conflitante” referiu-se a situações de conflito substancial, visto que o acionista, em detrimento do interesse da sociedade, deliberará em favor de seus interesses particulares e individuais, de forma que o efeito somente poderá ser mencionado após a ocorrência do fato.<sup>65</sup>

Contudo, a hipótese prevista no §1º do artigo 115 da Lei das Sociedades por Ações, por meio da expressão “interesse conflitante”, não poderá ser caracterizado como proibição absoluta, uma vez que outros dispositivos legais permitem o acionista em possuir relação com a sociedade – relação essa não vinculada à comunidade acionária – as quais poderá ser favorável e equitativa para ambas as partes.

Assim a alínea “f” do §1º do artigo 117 da Lei das Sociedades por Ações permite que o acionista contrate com a sociedade, diretamente ou por meio de outra sociedade, em condições de favorecimento e equitativa para ambas as

---

<sup>63</sup> Cf. EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada**. Volume II – 2ª Edição Revista e Ampliada – Artigos 80 a 137. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 221

<sup>64</sup> Cf. FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Conflito de Interesse e Benefício Particular: uma distinção que se impõe definitivamente dirimir. **Revista Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. V. 161/162 São Paulo: Malheiros, jan./agost. 2012. p. 45

<sup>65</sup> Cf. EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada**. Volume II – 2ª Edição Revista e Ampliada – Artigos 80 a 137. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 221

partes, ou seja, o contrato será vantajoso para a sociedade e para o acionista ou terceiro por ele indicado.

Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder:

§1º São modalidades de exercício abusivo de poder:

[...]

f) contratar com a companhia, diretamente ou através de outrem, ou de sociedade na qual tenha interesse, em condições de favorecimento ou não equitativas; [...]<sup>66</sup>

Explica Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França:

Lida a contrario sensu, essa norma significa, evidentemente, que o acionista controlador está autorizado a contratar com a companhia, desde que em condições equitativas. Ora a hipótese de um contrato entre o acionista e a companhia é considerada a hipótese paradigmática de conflito formal de interesses [...]. Fosse intenção da lei estabelecer um controle *ex ante* desse tipo de conflito, não teria jamais admitido a possibilidade de realização de um contrato entre o acionista controlador e a companhia, no qual aquele determina a vontade desta. [...] o legislador brasileiro, consciente da realidade constituem os grupos societários, seguiu a tendência de adotar um controle *ex post* do exercício do voto em caso de conflito de interesse.<sup>67</sup>

Neste contexto, o conflito de interesse previsto na parte final do §1º do artigo 115 da Lei das Sociedades por Ações, estabelece que o acionista estará com interesse conflitante com o da sociedade nas hipóteses de obtenção de vantagens ilícitas, seja para o próprio acionista ou para terceiro.

O interesse conflitante e as possíveis penalidades legais somente poderão ser verificadas e aplicadas, respectivamente, após a mensuração dos danos causados à sociedade e aos demais sócios. A sociedade poderá ser prejudicada por meio de danos sofridos ou pela obtenção de vantagens em menor nível que poderia obter se não fosse a deliberação conflitante.

Assim, nas hipóteses de deliberações que possuam materiais de potencial conflito entre os interesses da sociedade e do acionista deverão ser considerados como conflitos formais, *ex ante*, e para os interesses conflitantes

<sup>66</sup> BRASIL, Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **Palácio do Planalto Presidência da República**. Brasília, DF, 15 de dezembro de 1976. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm). Acesso em: 09 de agosto de 2019.

<sup>67</sup> Cf. FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. **Conflitos de Interesses nas Assembléias de S.A.** São Paulo: Malheiros, 1993. p. 96 e 97.

os atos deverão ser analisados posteriormente, *ex post*, caso a deliberação venha a causar prejuízos ou danos à sociedade ou aos demais acionistas.

#### 4.2. Execução Especifica do Acordo de Acionistas e Conflito de Interesses

Ressalta-se que o objeto do presente estudo está relacionado aos acordos de acionistas de voto, mais especificadamente, aos acordos que possibilitem seus signatários obter por meio do acordo o poder de controle da sociedade.

Neste sentido, caso membros do bloco de controle, formado em acordo de voto em bloco, possuam interesses conflitantes com os interesses da sociedade, os convenientes deveriam descumprir o acordo e não votar em bloco, evitando assim possíveis danos à sociedade.

A afirmação, na clareza da legislação e sobretudo da ética e dos bons costumes, está perfeitamente elaborada, contudo, antes de 2001, ano de alteração da Lei das Sociedades por Ações, signatários de acordos de voto insatisfeitos com as deliberações alcançadas em reunião prévia utilizavam-se da referida premissa para descumprir o acordo celebrado, como forma de fraudar o pactuado.<sup>68</sup>

A Lei das Sociedades por Ações, antes da sua alteração pela Lei 10.303/2001, previa que em caso de inadimplemento de qualquer signatário do acordo de acionistas, os demais signatários deveriam buscar judicialmente o cumprimento do quanto acordado, conforme o §3º do artigo 118 da Lei das Sociedades por Ações antes de 2001.

Art. 118. Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, ou exercício do direito de voto, deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede.  
[...]

---

<sup>68</sup> Nas palavras de Felipe Freitas Ramos “[...] em caso de conflito de interesses caberia aos convenientes descumprir o acordo, eximindo-se, assim de eventual responsabilização, quando do efetivo e potencial risco de dano à companhia. Infelizmente, tal conduta se difundiu inadvertidamente, produzindo efeitos, por certo, não objetivados pelo legislador. É o caso do acionista de má-fé, que, por divergência com os demais acionistas signatários, invocava tal princípio, como forma de fraudar o pactuado”. Cf. RAMOS, Felipe de Freitas. Responsabilidade dos Signatários de Acordo de Voto no Regime da Lei 10.303/2001. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**. Vol. 17. São Paulo: Revista dos Tribunais, Jul./Set./2002. p. 90 – 108.

§3º Nas condições previstas no acordo, os acionistas podem promover a execução específica das obrigações assumidas. [...]<sup>69</sup>

Tais fatos, quais sejam, o intuito de fraudar o acordo de acionistas e a necessidade da busca do Poder Judiciário para sua execução desestimulava os signatários adimplentes com suas obrigações em executar o acordo, favorecendo os descumprimentos dos acordos com a justificativa do princípio do conflito de interesse com a sociedade.

Porém, com a vinda da Lei 10.303/2001, na qual introduziu os §§ 8º e 9º ao artigo 118 da Lei das Sociedades por Ações, possibilitou aos acionistas adimplentes com suas obrigações a execução específica dos termos e condições dos acordos de acionistas, sem a necessidade da busca do poder Judiciário.

Art. 118. Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede.

[...]

§8º O presidente da assembleia ou do órgão colegiado de deliberação da companhia não computará o voto proferido com infração de acordo de acionistas devidamente arquivados.

§9º O não comparecimento à assembleia ou às reuniões dos órgãos de administração da companhia, bem como as abstenções de voto de qualquer parte de acordo de acionistas ou de membros do conselho de administração eleitos nos termos de acordo de acionistas, assegura à parte prejudicada o direito de votar com as ações pertencentes ao acionista ausente ou omissa e, no caso de membro do conselho de administração, pelo conselheiro eleito com os votos da parte prejudicada.<sup>70</sup>

A inserção do §9º no artigo 118 da Lei das Sociedades por Ações possibilitou os signatários executar o acordo de acionistas extrajudicialmente.

Em virtude da possibilidade de execução extrajudicial do acordo de acionistas, alguns discutiram e ainda discutem a natureza da execução específica do acordo de acionistas introduzida pelo § 9º do artigo 118 da Lei

---

<sup>69</sup> BRASIL, Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **Palácio do Planalto Presidência da República**. Brasília, DF, 15 de dezembro de 1976. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm). Acesso em: 14 de agosto de 2019.

<sup>70</sup> BRASIL, Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **Palácio do Planalto Presidência da República**. Brasília, DF, 15 de dezembro de 1976. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm). Acesso em: 14 de agosto de 2019

das Sociedades por Ações, quais sejam, o direito de execução específica extrajudicial seria de natureza de (i) autotutela ou (ii) mandado legal.

Modesto Carvalhosa e Nelson Eizirik entendem que a execução específica extrajudicial dos acordos de acionistas é uma autotutela:

Pode-se arguir que não poderia haver, na hipótese do § 9º, legitimidade substitutiva para implementar a vontade de uma parte que nem sequer foi manifestada, como seria o caso da ausência do acordante ou de seu representante, respectivamente, na assembleia geral ou especial ou na reunião do conselho de administração ou da diretoria. Tal arguição não prevalece, na medida em que a vontade do acionista já foi manifestada quando firmou o acordo de acionistas, pelo que se comprometeu a votar em bloco, diretamente na assembleia geral ou especial ou por representantes seus nos órgãos de administração da companhia. E essa vontade do conveniente manifestou-se no sentido de prevalecer nas reuniões prévias a orientação de voto da maioria dos acionistas<sup>71</sup>.

Assim, a autotutela será aplicada como meio alternativo de acesso à justiça, uma vez que a morosidade<sup>72</sup> em emissão de decisões definitivas – transitada em julgado – venham a causar danos irreversíveis aos acionistas e às sociedades, de forma que foi criada, por meio do § 9º do artigo 118 da lei das Sociedades por Ações, a solução parajudicial, a qual atende plenamente o intuito de pacificar a relação social dos acionistas signatários de acordo de acionistas<sup>73</sup>.

Por outro lado, outros entendem que o acordo de acionistas pode ser caracterizado como mandato legal, ou seja, procurações outorgadas entre os acionistas signatários, uma vez que o voto está vinculado ao voto da maioria do bloco de controle.

Neste contexto, Paulo Cezar Aragão esclarece que:

Para obviar tal dificuldade, admite o novo § 9º do art. 118 um caminho alternativo de execução direta, por assim dizer, das obrigações assumidas, mediante o exercício pela parte prejudicada – à qual se conferiu um *mandato legal* por assim dizer – do direito de voto próprio

<sup>71</sup> Cf. CARVALHOSA, Modesto; EIZIRIK, Nelson. **A Nova Lei das S/A**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 225.

<sup>72</sup>Cf. RODRIGUES, Pedro Paulo Moreira. A Execução Específica Extrajudicial dos Acordos de Acionistas – Parágrafos 8º e 9º do artigo 118 da Lei 6.404/76. In: \_\_\_\_\_ **A Execução Específica dos Acordos de Acionistas**. 2009. p. 86 – 98. Dissertação (Mestrado em Direito Empresarial) – Faculdade de Direito Milton Campos, Nova Lima/MG, 2009.

<sup>73</sup> Cf. CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedade Anônima: Lei nº 6.404, de 1 de dezembro de 1976, com as modificações das Leis nº 9.457, de 5 de maio de 1997, e nº 10.303, de 31 de outubro de 2001**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 542.

às ações de acionista ausente ou omissa para proferir voto contra ou a favor de deliberações determinadas, hipótese em que a abstenção não resultará em perda da efetividade do acordo. Vale o mesmo, *mutatis mutandis*, no caso de membro do conselho de administração, no tocante ao exercício de voto, pelo conselheiro eleito<sup>74</sup>.

Não obstante, a Lei 10.303/2001 introduzir mecanismos para maior efetividade aos Acordos de Acionistas, existe defensores da inconstitucionalidade dos §§ 8º e 9º do artigo 118 da Lei das Sociedades por Ações.

Marcelo M. Bertoli entende que:

Ora, aqui temos regra de duvidosa constitucionalidade, em que se defere o poder ao acionista que se sentir prejudicado de fazer justiça pelas próprias mãos diante do inadimplemento (ou pelo menos do aparente inadimplemento) do signatário do acordo de acionistas, na medida em que poderá aquele arvorar-se a se substituir à vontade destes para, em seus nomes, votar em assembleia geral ou em reunião do conselho<sup>75</sup>.

Com todo o respeito aos demais entendimentos, a teoria de autotutela do acordo de acionista é o que parece mais pertinente, visto que para a outorga de poderes por meio de mandato legal deverá, o interessado, observar as exigências legais, o que não se confere ao acordo de acionistas o caráter de mandato legal, pois a legislação não confere ao referido instituto o caráter de procuração – mandato legal<sup>76</sup>.

Ademais, o entendimento de inconstitucionalidade do §9º do artigo 118 da Lei das Sociedades por Ações também parece estranho visto que o signatário ausente ou omissa poderá a qualquer tempo buscar o Poder Judiciário para reverter ou até mesmo suspender a assembleia na qual suas

---

<sup>74</sup> Cf. ARAGÃO, Paulo Cezar. “A Disciplina do Acordo de Acionistas na Reforma da Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 10.303, de 2001). In: LOBO, Jorge (coord.); KANDIR, Antonio...[et al]. **Reforma da lei das sociedades anônimas: inovações e questões controvertidas da Lei nº 10.03, de 31.10.2001**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 373 e 374.

<sup>75</sup> Cf. BERTOLDI, Marcelo M. (coord.) **Reforma da lei das sociedades anônimas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002 .p. 85

<sup>76</sup> Nas palavras de Marcel Gomes Bragança Retto “[...] Não fosse suficiente, o art. 657 do CC/2002 estipula estar a outorga de mandato sujeita à forma exigida por lei para o ato a ser praticado e a representação ao menos em assembleia demanda instrumento formal, nos termos do art. 126, 1º e 2º, da Lei 6.404/1976, ao passo que o próprio art. 118, § 7º, da mesma lei pressupõe instrumento escrito, pelo que entendemos não ser possível pressupor tenha a lei conferido tal mandato.” RETTO, Marcel Gomes Bragança. “Aspectos Controvertidos dos Acordos de Acionistas – Uma Abordagem Prática”. In: **Revista do Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, 2010, RDB 48. p. 139

ações sofram utilizadas pelos demais signatários presentes no órgão deliberativo, o que Modesto Carvalhosa defende:

Fica, assim, claro ser da maior *razoabilidade e proporcionalidade* o disposto no novo §9º desde art. 118, ao conferir à comunhão dos convenientes prejudicada por eventual omissão furta-se, de forma alguma, ao cumprimento da obrigação, é medida de justiça a instituição dessa modalidade de *autotutela*. Na hipótese, não há qualquer lesão ao princípio da *inafastabilidade da tutela jurisdicional* (CF, art. 5º, XXXV). A norma em questão não retira a matéria da apreciação do Poder Judiciário ou arbitral (art. 109, §3º). Como referido, há apenas uma inversão de papéis. A parte prejudicada pela omissão ou ausência de votos, constituída pelos membros majoritários da comunhão, que deveria figurar como autora na execução específica do acordo, agora passará a ser ré em eventual demanda proposta pela parte omissa ou ausente que se sinta eventualmente prejudicada pela utilização da prerrogativa contida nos §9º deste art. 118.<sup>77</sup>

Portanto, seguindo o entendimento de que a execução específica do acordo de acionistas é caracterizada como autotutela, a introdução da possibilidade da autoexecução dos termos e condições dos acordos de acionistas, o legislador trouxe a baila novas implicações relativas ao conflito de interesse.

O legislador, por meio da introdução do §9º ao artigo 118 da Lei das Sociedades por Ações, não intencionalmente, inverteu o “ônus da prova” sobre o conflito de interesse, ou seja, o signatário que vier a ser dissidente em reuniões previa do bloco de controle da sociedade, na qual deliberou em interesses conflitantes com os interesses sociais, deverá buscar o Poder Judiciário para anular eventual deliberação ou até mesmo a própria assembleia-geral, com o intuito de resguardar os interesses da sociedade e não ser responsabilizado por abuso de poder.

Na mesma linha, Modesto Carvalhosa afirma:

Poderão os signatários dissidentes das deliberações majoritariamente tomadas no órgão deliberativo do acordo, ou seja, na reunião prévia, manifestar e lavrar seus protestos por escrito e devidamente fundamentados, alegando, inclusive, nulidade, invalidade, ineficácia, erro, fraude ou qualquer outro vício jurídico que possa, judicial ou arbitralmente (art. 9º, § 3º), ser invocado, visando à anulação das deliberações ali tomadas. Por outro lado, o signatário dissidente não

---

<sup>77</sup> Cf. CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à lei de sociedade anônima**: Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as modificações das Leis nº 9.457, de 5 de maio de 1997, e nº 10.303, de 31 de outubro de 2001. São Paulo: Saraiva, 2003. Pág. 544

poderá pleitear a anulação de tais deliberações com fundamento em sua discordância negocial ou convicção pessoal diante da deliberação majoritariamente tomada pelos convenientes.<sup>78</sup>

Observa-se que a Lei 10.303/2001, ao trazer maior segurança jurídica aos acordos de acionistas, com a introdução dos §§ 8º e 9º ao artigo 118 da Lei das Sociedades por Ações, também trouxe a possibilidade da utilização do exercício do direito de voto para alcançar interesses conflitantes – acionistas signatários – das sociedades.

Como já explanado anteriormente, em regra nos acordos de voto em bloco, as tomadas de decisões ocorrem em reuniões prévias, a qual orientará – obrigará – aos signatários de como deliberar na assembleia-geral, sendo a orientação deliberada de forma majoritária, ou seja, se a decisão for tomada com votos favoráveis ou não da maioria, todos os signatários deverão seguir a orientação tomada na reunião prévia.

Assim, caso alguma deliberação / orientação tomada em reunião prévia tenha o potencial ou evidente conflito de interesse, a qual possa trazer prejuízos à sociedade ou aos demais acionistas, o signatário dissidente deverá adentrar com ação judicial para anular a deliberação tomada em assembleia e ou para requerer a suspensão do órgão administrativo, para resguardar os interesses da sociedade, o que antes de 2001, poderiam simplesmente descumprir o acordo de acionistas com a justificativa de violação do referido princípio.

#### 4.3 Responsabilidade do Acionista Ausente e/ou Omisso

A Lei das Sociedades por Ações procurou dar efetividade ao acordo de acionistas, mais especificadamente, ao acordo de voto em bloco, uma vez que possibilitou aos signatários executar – extrajudicialmente – os acordos que foram descumpridos por 1 (um) ou mais signatários – execução específica extrajudicial – de forma que o descumprimento não gere apenas o dever de

---

<sup>78</sup> Cf. CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à lei de sociedades anônimas**: Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as modificações das Leis nº 9.457, de 5 de maio de 1997, e nº 10.303, de 31 de outubro de 2001. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 528

indenizar, mas também gere a possibilidade de execução forçada extrajudicialmente<sup>79</sup>.

Assim, foram introduzidos os §§ 8º e 9º ao artigo 118 da Lei das Sociedades por Ações:

[...] §8º. O presidente da assembléia ou dos órgãos colegiados de deliberação da companhia não computará o voto proferido com infração de acordo de acionistas devidamente arquivado.

§9º. O não comparecimento à assembleia ou às reuniões dos órgãos de administração da companhia, bem como as abstenções de voto de qualquer parte de acordo de acionistas ou de membros do conselho de administração eleitos nos termos de acordo e acionistas, assegura à parte prejudicada o direito de votar com as ações pertencentes ao acionista ausente ou omissos e, no caso de membro do conselho de administração, pelo conselheiro eleito com os votos da parte prejudicada. [...] <sup>80</sup>

A possibilidade da execução específica do acordo de acionistas foi alterada pela Lei nº 10.303/2001, uma vez que tendo relação à forma de votar, a emissão de vontade do acionista omissos ou ausente poderá ser substituída pelos demais signatários do acordo de voto, diferentemente do período anterior ao referido diploma legal, em que era obrigatória a sentença judicial para a substituição da declaração de vontade<sup>81</sup>

Contudo, com a possibilidade de execução específica extrajudicial prevista no §9º do artigo 118 da Lei das Sociedades por Ações, passou a ser discutido a responsabilidade dos acionistas ausentes ou omissos nos casos de imputação de abuso de poder dos demais acionistas signatários do acordo de acionistas, em virtude da unificação de voto pelo bloco de controle formado pelo pacto parassocial.

Assim José Alexandre Tavares Guerreiro já previa em 1990, antes da Lei nº 10.303/2001:

---

<sup>79</sup> Cf. LUCENA, José Waldecy. **Das Sociedades Anônimas**. Comentários à Lei. 1ª Edição. Volume I. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 1.166.

<sup>80</sup> BRASIL, Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **Palácio do Planalto Presidência da República**. Brasília, DF, 15 de dezembro de 1976. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm). Acesso em: 08 de março de 2019.

<sup>81</sup> Cf. GUERREIRO, José Alexandre Tavares. “Execução Específica do Acordo de Acionista”. **Revista de Direito Mercantil, Industria, Econômico e Financeiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v 41, janeiro-março, 1981. p. 40 – 68.

Dir-se-á que o elenco não-taxativo de modalidade de abuso do poder de controle, que a Lei 6.404 registra no art. 117, § 1º, compreende não só o abuso do direito de voto em assembleia geral, mas também o abuso do poder verificado fora da reunião acionária, mediante ordens e determinações sem forma nem figura, impostas ao Conselho de Administração e/ou diretores sem qualquer formalidade<sup>82</sup>.

O §9º do artigo 118 da Lei das Sociedades por Ações prevê a possibilidade da utilização das ações dos signatários ausentes ou omissos nas assembleias gerais pelos signatários presentes, conhecidos como prejudicados, para esses votarem em conformidade com a orientação de voto tomada por maioria em reunião prévia.

Para Felipe de Freitas Ramos, o acordo de acionistas é considerado um mandato legal, de forma que o signatário prejudicado, aquele que utiliza as ações do signatário omissos ou ausente na assembleia geral, não poderá ser responsabilizado, uma vez que não utiliza as ações em seu nome, mas sim substitui a vontade do subscritor, ou seja, do signatário que deixou de votar ou comparecer na assembleia.

Com efeito, em ocorrendo prejuízos à companhia, ou aos demais acionistas, em virtude de voto proferido pelo acionista prejudicado, a real e justa apuração quanto à responsabilidade pelo prejuízo causado veio a se tornar mais difícil e imprecisa. Como avaliar se o signatário agiu com impudência, imperícia ou negligência quando do exercício de seu voto, se, por força de lei, este estaria compelido a votar na forma do acordo de acionistas, ainda que havendo conflito de interesse?

Conforme mencionado acima, em agindo o acionista com base em uma espécie de mandato legal, não poderia este ser responsabilizado, uma vez que atuou com observância de prerrogativa legal, como se mandatário fosse. Em agindo dentro dos limites impostos pela Lei, estará o acionista prejudicado atuando em nome do subscritor inadimplente, vinculando, por conseguinte, aquele.<sup>83</sup>

Contudo, como já demonstrado, a ideia de considerar o acordo de acionista como mandato legal foi refutada, em virtude de não haver previsão legal que possibilite ou que confira ao acordo o caráter de mandato, de forma

---

<sup>82</sup> Cf. GUERREIRO, José Alexandre Tavares. "Sociologia do Poder na Sociedade Anônima". **Revista de Direito Mercantil, Indústria, Econômico e Financeiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v 77, janeiro-março, 1990. p. 52

<sup>83</sup> Cf. RAMOS, Felipe de Freitas. Responsabilidade dos Signatários de Acordo de Voto no Regime da Lei 10.303/2001. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**. Vol. 17. São Paulo: Revista dos Tribunais, Jul./Set./2002. p. 90 - 108

que o signatário ausente ou omissor não poderá ser considerado responsável pela utilização de suas ações pelos demais signatários.

Assim, verifica-se que diferentemente de mandato legal, no qual o outorgado manifesta a vontade em nome do outorgante, o acordo de acionistas, nos casos de execução específica prevista no § 9º do artigo 118 da lei das Sociedades por Ações, permite o signatário prejudicado a utilizar as ações do signatário inadimplente – ausente ou omissor da assembleia-geral – para alcançar as orientações tomadas em reunião prévia, substituindo a vontade do signatário inadimplente, de forma a emitir a vontade da maioria dos signatários caracterizando assim a autotutela do direito de voto.<sup>84</sup>

Considerando a execução específica do acordo de acionistas como natureza de autotutela, o signatário prejudicado estará manifestando a sua própria vontade, de forma que caso venha manifestar vontade contrária ao interesse social ou praticando abuso de poder, deverá o signatário executor ser responsável pelos atos e danos causados à sociedade ou aos demais acionistas, em virtude da utilização das ações do signatário inadimplente para fins ilícitos.

Da mesma forma, caso o entendimento fosse contrário, e, o signatário ausente ou omissor fosse considerado responsável por deliberações que não participou pessoalmente, tendo sido apenas forçado, por força contratual, a acompanhar as decisões da maioria dos signatários do bloco de controle, sem que a seu voto pudesse alterar ou evitar eventuais prejuízos à sociedade ou aos demais acionistas, seria afirmado que o signatário que deixou de votar ou de comparecer na assembleia geral por conflito de interesse com a sociedade seria responsável solidariamente com os demais signatários que realmente manifestaram vontade contrária ao interesse da sociedade ou praticado abuso de poder.

Contudo, o Código Civil prevê em seu artigo 265 que a responsabilidade ou obrigação solidária não se presume, somente resultará de lei ou da vontade

---

<sup>84</sup> Nas palavras de Modesto Carvalhosa e Nelson Eizirik “A declaração substitutiva de voto prevista no novo §9º será feita diretamente pelo acionista prejudicado com a ausência ou com a abstenção ou por meio de conselheiro ou diretor que represente a vontade majoritária do acordo, nas reuniões do respectivo órgão onde deverão ser implementados os votos correspondentes ao direcionamento dos convenientes, obtidos majoritariamente em reunião prévia.” CARVALHO, Modesto; EIZIRIK, Nelson. **A Nova Lei das S/A**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 214

das partes, de forma, que em regra nos acordos de acionistas não se faz menção ou regula a solidariedade entre seus signatários.

Art. 265. A solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes.<sup>85</sup>

Neste sentido, Carlos Roberto Gonçalves ensina:

Não se admite responsabilidade solidária fora da lei ou do contrato. Como exceção ao princípio de que cada devedor responde somente por sua quota e por importar, conseqüentemente, agravamento da responsabilidade dos devedores, que passarão a ser obrigados ao pagamento total, deve ser expressa.

**Desse modo, se não houver menção explícita no título constitutivo da obrigação ou em algum artigo de lei, ela não será solidária, porque a solidariedade não se presume.** Será, então, divisível ou indivisível, dependendo da natureza do objeto.<sup>86</sup> (Grifo Nosso)

A não presunção de responsabilidade solidária também poderá ser comprovada pelo §2º do artigo 117 da Lei das Sociedades por Ações, no qual o legislador prevê a responsabilidade solidária do administrador com o acionistas controlador, caso o legislador desejasse imputar ao acordo de acionistas o caráter de mandato legal e sua responsabilidade solidária, não teria estipulado responsabilidades solidárias na lei.

Art. 117 O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.

[...]

§2 No caso da alínea e do §1º, o administrador ou fiscal que pratica o ato ilegal responde solidariamente com o acionista controlador.<sup>87</sup>

Assim, o signatário inadimplente, ou seja, o signatário ausente ou omissos, não poderá ser responsabilizado conjuntamente ou solidariamente com o bloco de controle caso suas ações venham a ser utilizadas em assembleia

---

<sup>85</sup> BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Palácio do Planalto Presidência da República. Brasília, DF, 11 de janeiro de 2002.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 19 de agosto de 2019

<sup>86</sup> Cf. GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro.** Volume 2: teoria geral das obrigações. 10ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 135.

<sup>87</sup> BRASIL, Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **Palácio do Planalto Presidência da República. Brasília, DF, 15 de dezembro de 1976.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm). Acesso em: 19 de agosto de 2019.

geral que delibera interesses conflitantes com os da sociedade. Ademais, com efeito a não caracterização de mandato legal ao acordo de acionistas e a não presunção de responsabilidade solidaria entre seus signatários, e sendo a execução específica de caráter de auto tutela, o signatário prejudicado que utilizar as ações do signatário inadimplente, conseqüentemente poderá ser responsabilizado por atos de caráter de abuso de poder.

O que se presume até o momento, é a não responsabilização do signatário inadimplente, o que Nelson Eizirik defende:

Por outro lado, o acordo de voto não serve como escusa para o seu integrante votar contra o interesse social. Da mesma forma, o acionista que integra o bloco de controle é responsável pelos atos causados com abuso do poder de controle. **Em qualquer das situações, exime-se de responsabilidade o acionista que vota contra a deliberação ilegal ou abusiva tomada na reunião prévia, deixando consignada sua posição na ata. Ainda que suas ações sejam utilizadas para integrar o bloco do acordo, não pode ser tido como responsável por eventuais abusos praticados contra a sua vontade.** Idêntica é a situação do administrador que, por força do deliberado em reunião prévia, é obrigado a votar ou decidir naquele sentido; deixando ele consignado sua divergência exime-se de responsabilidade pessoal (artigo 158, §1º).<sup>88</sup> (Griso Nosso)

Contudo o §2º do artigo 118 da Lei das Sociedades por Ações, prevê que o acordo de acionista não poderá ser levantado para eximir de responsabilidade os signatários pelo direito de exercício de voto ou do poder de controle.

[...] §2º Esses acordos não poderão ser invocados para eximir o acionista de responsabilidade no exercício do direito de voto (artigo 115) ou do poder de controle (artigo 116 e 117).<sup>89</sup>

De acordo com Raul Justino Ribeiro Moreira:

O acordo de acionista, contudo, não pode ser amplo, abrangendo todos os direitos e obrigações dos acionistas, mas tão-somente aquelas hipóteses elencadas no *caput* do art. 118, ainda assim sob as restrições impostas às responsabilidades decorrentes do exercício do direito de voto (art. 115), poder de controle, abuso e conflito de

<sup>88</sup> Cf. EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada**. Volume II – 2ª Edição Revista e Ampliada – Artigos 80 a 137. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 271

<sup>89</sup> BRASIL, Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **Palácio do Planalto Presidência da República**. Brasília, DF, 15 de dezembro de 1976. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm). Acesso em: 22 de agosto de 2019.

interesses (art. 116 e 117) e pelo § 2º do art. 118, que contém manifesta restrição aos efeitos do acordo, de que não se poderão valer os signatários para se eximirem das responsabilidades decorrentes do exercício do direito de voto, elencados no art. 115, ou do poder de controle, contidas nos art. 116 e 117 da Lei n.º 6.404/76.<sup>90</sup>

O referido dispositivo leva “alguns a concluir ainda que, diante de uma abstenção manifesta na reunião prévia, o certo seria prevalecer o dever de abstenção também na deliberação em assembleia-geral”<sup>91</sup>.

Para Marcel Gomes Bragança Retto <sup>92</sup>, o acordo de acionistas funciona como organização do poder de controle, atribuindo aos signatários o direito individual de perseguir o interesse social, não podendo assim geral responsabilidade ao signatário omissos ou ausente.

Ainda, a denominação dada ao signatário ausente ou omissos, como **inadimplente**, está equivocada, uma vez que em proteção dos interesses da sociedade, deixou de manifestar seu voto ou manifestou voto contrário as orientações da maioria dos signatários única e exclusivamente para proteger a sociedade e aos demais acionistas.

Com todo o estudo pode-se afirmar que a responsabilidade por eventuais danos e ou prejuízos causados à sociedade ou aos demais acionistas em virtude de conflito de interesse ou abuso de poder derivado de deliberação aprovada ou reprovada por bloco de controle deverá recair aos signatários do acordo de acionista de controle que votaram, seja em reunião prévia ou na assembleia, a aprovação ou reprovação da matéria que deu causa aos danos e / ou prejuízos.

---

<sup>90</sup> Cf. MOREIRA, Raul Justino Ribeiro. Acordo de Acionistas. Revista de Ciências Políticas. Rio de Janeiro, abr. / jun., 1988. p. 93. Disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rcp/article/viewFile/60029/58351>. Acesso em 22 de agosto de 2019.

<sup>91</sup> Cf. SILVA, Gustavo Rugani do Couto. *et al.* Controlador-Administrador e o Dever de Abstenção: o Voto em Bloco na Aprovação de Contas. São Paulo, 2018. Disponível em <https://www.machadomeyer.com.br/pt/inteligencia-juridica/publicacoes-ij/mercado-de-capitais-ij/controlador-administrador-e-o-dever-de-abstencao-o-voto-em-bloco-na-aprovacao-de-contas>. Acesso em 22 de agosto de 2019.

<sup>92</sup> Nas palavras de Marcel Gomes Bragança Retto “[...] Em suma, o direito conferido pelo § 9º não confunde com o mandato legal e tampouco com a autotutela, mas decorre da própria lei, que atribuiu a qualquer signatário do acordo a categoria de projeção orgânica individual para, utilizando-se do direito de voto das ações do acionista ausente ou omissos, perseguir e cumprir o interesse social (art. 118, § 2º, da Lei 6.404/1976).” RETTO, Marcel Gomes Bragança. “Aspectos Controvertidos dos Acordos de Acionistas – Uma Abordagem Prática”. In: **Revista do Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, 2010, RDB 48. p. 144

Inteligência contrária, portanto, o signatário “inadimplente” que votou, em reunião prévia, contrário a decisão da maioria dos demais signatários para evitar a ocorrência de danos e / ou prejuízos à sociedade ou aos demais acionistas, não poderão ser responsabilizados por eventuais danos ou perdas, uma vez que exercer seu direito de voto para evitar os efeitos maléficos que a deliberação da maioria dos signatários do bloco de controle causaria, mesmo que, por força do acordo de acionistas, suas ações tenham sido utilizadas pelos demais signatários em assembleia.

## 5. CONCLUSÃO

Conclui-se, pelo exposto, a importância do acordo de acionistas na vida societária e decisórias das sociedades empresárias brasileiras, uma vez que o referido instituto poderá ter como objeto a composição de grupo de controle, o qual deliberará e tomará as decisões de maior importância para a sociedade que os signatários são acionistas.

Assim, mesmo o acordo de acionista tendo caráter parassocial e acessório, as suas disposições deverão, se devidamente arquivado na sociedade, serem observadas pela sociedade por meio do Presidente da assembleia-geral.

Ademais, além do caráter parassocial e acessório, o acordo de acionistas deverá ser analisado como título executivo extrajudicial em virtude das obrigações disciplinas no referido instituto serem consideradas como líquidas, certas e exigíveis, uma vez que o objeto do acordo de acionistas não poder ser descritos ou determinado de modo vago ou não claramente definido.

Contudo, como o acordo de acionistas é contrato parassocial, acessório, com caráter de título executivo extrajudicial, podendo ser executado judicialmente (§3º do artigo 118 da Lei das Sociedades por Ações) ou ser executado extrajudicialmente – execução específica – (§9º do artigo 118 da Lei das Sociedades por Ações), importante, ainda, será a análise da responsabilidade dos signatários do acordo de acionistas.

Para tanto, foi estudado as possibilidade de conflito de interesses entre os interesses dos acionistas e os interesses sociais, diferenciando a forma como seriam analisadas e proibidas as participações dos acionistas conflitados nas deliberações em assembleias-gerais, quais sejam, o conflito formal, no qual o acionista que possua potencial conflito entre os interesses individuais e os interesses sociais estaria *a priori* proibido de votar sobre a determinada ordem do dia, ou outro lado, há o conflito de interesse substancial ou material, no qual o acionista com potencial conflito de interesse não estará proibido de votar, porém as consequências de seu voto nas matérias em que haja conflito serão analisadas *a posteriori*, de forma que se a situação ocasione danos à sociedade, aos demais acionistas ou a terceiros, o acionista conflitante será

responsável pelos danos e prejuízos causados em virtude de seu voto conflitante.

Como já mencionado, o acordo de acionistas poderá ter como objeto o compartilhamento do poder de controle, ou seja, a composição de grupo de controle, pacto este conhecido como acordo de controle ou acordo de comando, no qual seus signatários formam grupo que terá por meio de número de ações o controle da sociedade, influenciando diretamente as decisões das assembleias-gerais. A influência do bloco de controle será tomada em reuniões prévias às assembleias-gerais, ou seja, em reuniões parassociais, nas qual serão definidas as linhas e a forma de votação unificada os seus signatários, podendo um de seus signatários não seguir com a linha determinada nas reuniões prévias.

Diante da referida possibilidade, se fez necessário o estudo da possibilidade execução específica – extrajudicial – do acordo de acionistas, por meio da qual o signatário prejudicado poderá votar com as ações dos signatários ausentes ou omissos, auto tutelando seus direitos.

Trata-se assim de mecanismo extrajudicial, o que trouxe à baila a discussão sobre as responsabilidades de cada signatário, restando claro que os signatários ausentes ou omissos não seriam responsabilizados em virtude da execução específica executada pelos demais signatários, uma vez que não manifestou sua vontade, sendo os signatários prejudicados os responsáveis pela a utilização das ações do signatário inadimplente.

Enfim, buscou-se demonstrar a importância do acordo de acionistas na vida decisória das sociedades, principalmente em relação as responsabilidades de seus signatários, passando por conhecimentos básicos e avançando para teorias complexas sobre o instituto do acordo de acionistas e até mesmo da Lei das Sociedades por Ações.

## REFERÊNCIAS

1. ARAGÃO, Paulo Cezar. “A Disciplina do Acordo de Acionistas na Reforma da Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 10.303, de 2001). In: LOBO, Jorge (coord.); KANDIR, Antonio...[et al]. **Reforma da lei das sociedades anônimas: inovações e questões controvertidas da Lei nº 10.03, de 31.10.2001**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
2. ASCARELLI, Tullio. **Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado**. 1ª Edição. Campinas: BrookSeller, 2001.
3. BARBI FILHO, Celso Agrícola. Acordo de Acionistas: Panorama Atual do Instituto no Direito Brasileiro e Propostas para Reforma de sua Disciplina Legal. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**. Vol. 8. abr. / jun. 2000.
4. BARRETO, Celso de Albuquerque. **Acordo de Acionistas**. Rio de Janeiro: Forense, 1982.
5. BERTOLDI, Marcelo M. (coord.) **Reforma da lei das sociedades anônimas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
6. BRASIL. **Comissão de Valores Mobiliários**. Abuso de poder de controle – descumprimento do dever de diligência – descumprimento do dever de lealdade. Processo Administrativo Sancionador CVM nº 18/2010. Comissão de valores mobiliários e Alvoran Investimentos, Participações e Administração Ltda e Outros. Diretora-relatora: Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes. Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2013. Disponível em: [http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/sancionadores/sancionador/anexos/2013/20131126\\_PAS\\_182010.pdf](http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/sancionadores/sancionador/anexos/2013/20131126_PAS_182010.pdf). Acesso em 08 de março de 2019.
7. BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. **Palácio do Planalto Presidência da República. Brasília**, DF, 31 de dezembro de 1940. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 02 de agosto de 2019.

8. BRASIL, Exposição de Motivos do projeto de Lei que converteu na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **Palácio do Planalto Presidência da República**. Brasília, DF, 15 de dezembro de 1976. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/leis-decretos/anexos/EM196-Lei6404.pdf>. Acesso em: 07 de agosto de 2019.

9. BRASIL, Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **Palácio do Planalto Presidência da República**. Brasília, DF, 15 de dezembro de 1976. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm). Acesso em: 08 de março de 2019.

10. BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Palácio do Planalto Presidência da República**. Brasília, DF, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 29 de julho de 2019

11. CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedade Anônima: Lei nº 6.404, de 1 de dezembro de 1976, com as modificações das Leis nº 9.457, de 5 de maio de 1997, e nº 10.303, de 31 de outubro de 2001**. São Paulo: Saraiva, 2003.

12. CARVALHOSA, Modesto; EIZIRIK, Nelson. Acordo de Acionistas regulando o exercício do poder de controle. Interpretação dos §§ 8º e 9º do art. 118 da Lei das S.A. In: \_\_\_\_\_. **Estudos de Direito Empresarial**. São Paulo: Saraiva, 2010.

13. \_\_\_\_\_. **A Nova Lei das S/A**. São Paulo: Saraiva, 2002.

14. COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, volume 3: direito de empresa. 15ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

15. COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**. 6ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
16. \_\_\_\_\_. Eficácia dos Acordos de Acionistas. In: **Novos Ensaios e Pareceres de Direito Empresarial**. Rio de Janeiro: Forense, 1981.
17. DINIZ, Maria Helena. **Tratado Teórico e Prático dos Contratos**. Volume 1. 7ª Edição. São Paulo, Saraiva, 2013.
18. EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada**. Volume II – 2ª Edição Revista e Ampliada – Artigos 80 a 137. São Paulo: Quartier Latin, 2015.
19. \_\_\_\_\_. "Acordo de Acionistas. Arquivamento na Sede Social. Vinculação dos Administradores de Sociedade Controlada". In: \_\_\_\_\_ **Temas de Direito Societário**. São Paulo: Renovar, 2005.
20. FERREIRA, Mariana Martins Costa. "Reflexão Sobre o Regime Jurídico do Acordo de Acionistas e Seus Mecanismos de Cumprimento Forçado". In: YARSHELL, Flávio Luiz, PEREIRA, Guilherme Setoguti (coords.) **Processo Societário** Volume II. São Paulo: Quartier Latin, 2015.
21. FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. **Conflitos de Interesses nas Assembléias de S.A.** São Paulo: Malheiros, 1993.
22. \_\_\_\_\_. Conflito de Interesse e Benefício Particular: uma distinção que se impõe definitivamente dirimir. **Revista Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. V. 161/162 São Paulo: Malheiros, jan./agost. 2012
23. GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Volume 2: teoria geral das obrigações. 10ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

24. GUERREIRO, José Alexandre Tavares. “Execução Específica do Acordo de Acionista”. **Revista de Direito Mercantil, Industria, Econômico e Financeiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v 41, janeiro-março, 1981.

25. \_\_\_\_\_. “Sociologia do Poder na Sociedade Anônima”. **Revista de Direito Mercantil, Industria, Econômico e Financeiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v 77, janeiro-março, 1990.

26. LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. “Acordo de Acionistas”. In: **Estudos e pareceres sobre sociedades anônimas**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1989.

27. LOBO, Carlos Augusto da Silveira; NEY, Rafael de Moura Rangel. Conflito de Interesse entre o Administrador e a Companhia – Inexistência de impedimento de votar em deliberação do conselho de administração da controlada, do qual é membro, que aprova concessão de mútuo à controladora, da qual é chefe do departamento jurídico. **Revista de Direito Mercantil, Industria, Econômico e Financeiro**. Nº 144

28. LUCENA, José Waldecy. **Das Sociedades Anônimas**. Comentários à Lei. 1ª Edição. Volume I. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

29. MOREIRA, Raul Justino Ribeiro. Acordo de Acionistas. In. Revista de Ciência política, nº 31, 2, 1988. p. 90. Disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rcp/article/viewFile/60029/58351>.

Acesso em: 05 de agosto de 2019.

30. . OLIVEIRA. Celso Marcelo de. **Tratado de direito empresarial brasileiro**. Campinas: LZN, 2004.

31. PEDREIRA, José Luiz Bulhões. Acordo de Acionistas sobre Controle de Grupo de Sociedades – Validade da estipulação de que os membros do Conselho de Administração de controladas devem votar em bloco segundo orientação definida pelo grupo controlador. Parecer. In. **Revista de Direito**

**Bancário do Mercado de Capitais e da Arbitragem.** Ano 5. Vol. 15. São Paulo: RT, jan./mar., 2002

32. RAMOS, Felipe de Freitas. Responsabilidade dos Signatários de Acordo de Voto no Regime da Lei 10.303/2001. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais.** Vol. 17. São Paulo: Revista dos Tribunais, Jul./Set./2002.

33. REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial.** 1º Volume. 27 ed. rev. e atual. Por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Saraiva, 2007.

34. RETTO, Marcel Gomes Bragança. “Aspectos Controvertidos dos Acordos de Acionistas – Uma Abordagem Prática”. In: **Revista do Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, 2010, RDB 48.

35. RODRIGUES, Pedro Paulo Moreira. A Execução Específica Extrajudicial dos Acordos de Acionistas – Parágrafos 8º e 9º do artigo 118 da Lei 6.404/76. In: \_\_\_\_\_ **A Execução Específica dos Acordos de Acionistas.** 2009. p. 86 – 98. Dissertação (Mestrado em Direito Empresarial) – Faculdade de Direito Milton Campos, Nova Lima/MG, 2009.

36. SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Novo Direito Societário.** 2ª Edição, reforçada. São Paulo: Malheiros, 2002.

37. \_\_\_\_\_ **O Novo Direito Societário.** 4ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2011.

38. SILVA, Gustavo Rugani do Couto. *et al.* Controlador-Administrador e o Dever de Abstenção: o Voto em Bloco na Aprovação de Contas. São Paulo, 2018. Disponível em <https://www.machadomeyer.com.br/pt/inteligencia-juridica/publicacoes-ij/mercado-de-capitais-ij/controlador-administrador-e-o-dever-de-abstencao-o-voto-em-bloco-na-aprovacao-de-contas>. Acesso em 22 de agosto de 2019.